

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Leonardo Augusto Peres

**DA TRADUÇÃO DE EXPRESSÕES À IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS:
a tradução de cláusulas de *consequential damages* em contratos internacionais**

**Porto Alegre
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

Peres, Leonardo Augusto
DA TRADUÇÃO DE EXPRESSÕES À IMPORTAÇÃO DE
INSTITUTOS: a tradução de cláusulas de consequential
damages em contratos internacionais / Leonardo Augusto
Peres. -- 2023.
70 f.
Orientador: Luís Renato Ferreira da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Tradução jurídica. 2. Contratos internacionais.
3. Consequential damages. 4. Transplante de
institutos. 5. Direito comparado. I. Ferreira da
Silva, Luís Renato, orient. II. Título.

Leonardo Augusto Peres

DA TRADUÇÃO DE EXPRESSÕES À IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS:
a tradução de cláusulas de *consequential damages* em contratos internacionais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luís Renato Ferreira
da Silva

Porto Alegre
2023

Leonardo Augusto Peres

DA TRADUÇÃO DE EXPRESSÕES À IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS:
a tradução de cláusulas de *consequential damages* em contratos internacionais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 06 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Renato Ferreira da Silva
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Fabiano Menke
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO

Em um contexto econômico global em que relações jurídicas se expandem a cada vez mais regiões e objetos, os contratos internacionais se proliferaram. A celebração desses contratos, por sua vez, demanda, na maior parte das vezes, que eles sejam traduzidos. Ao introduzir riscos linguísticos na relação negocial, esse processo complexo de tradução – tanto internamente ao tradutor quanto externamente no mercado tradutório – vai de encontro ao propósito dos instrumentos contratuais: a redução dos riscos. Este trabalho busca, portanto, analisar e definir possíveis riscos linguísticos da tradução de contratos internacionais, bem como formas de mitigá-los. Para tanto, adota-se uma perspectiva funcionalista da tradução para se realizar uma descrição do processo de tradução, uma investigação acerca dos riscos envolvidos nele, um debate acerca da possibilidade ou impossibilidade dos transplantes jurídicos e uma análise de contratos a fim de se identificar quais as traduções empregadas para o instrumento dos *consequential damages* e quais as possíveis alternativas. Conclui-se que a solução tradutória para esse instituto deve se adequar à finalidade da tradução e que o processo tradutório é extremamente complexo, pelo que tradutores e operadores jurídicos devem trabalhar colaborativamente – reconhecendo-se mutuamente, compartilhando informações e desenvolvendo suas habilidades técnicas – para mitigar e enfrentar tais riscos.

ABSTRACT

International contracts are widespread in a global economic context in which legal relationships reach increasingly more regions and objects. Celebrating these contracts requires, most of the time, that they are translated. By introducing linguistic risks to this business relationship, however, this complex translation process – both internally for the translator and externally for the translation market – goes against the goal of contractual documents: to reduce risks. This thesis, therefore, seeks to analyze and define linguistic risks in the translation of international contracts, as well as ways to mitigate them. We adopt a functionalist perspective of translation to describe the translation process, investigate its risks, promote a debate on the possibility of legal transplants, and analyze contracts to identify what are the translations used for “consequential damages” and possible alternatives to them. We conclude that the solution to translate this institute depends on the purpose of the translation and that the translation process is extremely complex, which means translators and legal professionals should work collaboratively – recognizing each other, sharing information, and developing technical skills – to mitigate and face those risks.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Representação simplificada do tesseracto do processo mental do tradutor jurídico .	18
Figura 2 - Cadeia de produção da tradução jurídica terceirizada	21
Figura 3 - Obstáculos à atividade tradutória.....	31
Figura 4 - Cláusula contratual de responsabilidade em inglês	47
Figura 5 - Cláusula contratual de responsabilidade em português	48
Figura 6 - Captura de tela do Google Tradutor	58
Figura 7 - Captura de tela do DeepL	58
Figura 8 - Captura de tela do portal ProZ.....	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resultados do portal ProZ	59
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Classificação dos gêneros jurídicos conforme o “propósito comunicativo”	20
Quadro 2 - Matriz de risco tradutório	34
Quadro 3 - Cláusula contratual de responsabilidade	46
Quadro 4 - Cláusula contratual de responsabilidade	49
Quadro 5 - Cláusula contratual de responsabilidade	49
Quadro 6 - Cláusula contratual de idioma	49
Quadro 7 - Cláusula contratual de responsabilidade	50
Quadro 8 - Cláusula contratual de lei aplicável e foro competente.....	51
Quadro 9 - Cláusula de responsabilidade do Anexo contratual aplicável a clientes na Alemanha, na Áustria e na Austrália	52
Quadro 10 - Cláusula contratual de responsabilidade	52
Quadro 11 - Cláusula contratual anticorrupção	52
Quadro 12 - Cláusula contratual de idioma	53
Quadro 13 - Cláusula de condições gerais e finais	53
Quadro 14 - Cláusula de responsabilidade	62

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A TRADUÇÃO JURÍDICA.....	14
3	RISCOS LINGÜÍSTICOS	25
4	DA TRADUÇÃO DE EXPRESSÕES AO TRANSPLANTE DE MODELOS	36
5	A TRADUÇÃO DE CLÁUSULAS DE <i>CONSEQUENTIAL DAMAGES</i> EM CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	45
6	ALTERNATIVAS DE TRADUÇÃO DE “ <i>CONSEQUENTIAL DAMAGES</i> ”	55
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Às 21h de um domingo de 2017, toca o telefone fixo da minha casa. É o dono de uma agência de tradução com a qual eu havia começado a trabalhar, esporadicamente meses antes. Ele me informa que a equipe jurídica de um dos grandes clubes de futebol de Porto Alegre viajaria na manhã seguinte a Genebra, para contestar, junto à FIFA a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva que resultou na perda de pontos do clube no Campeonato Brasileiro por suposta escalação irregular de um atleta. A decisão era de extrema relevância: determinaria se o clube seria rebaixado ou não para a Série B da competição pela primeira vez na história. Assim, a delegação partia munida de todas as armas possíveis – dentre elas, o parecer de um jurista, que precisava, portanto, ser vertido ao inglês até as 8h do dia seguinte. Aceito o trabalho. Consta, no meu e-mail de entrega do arquivo em inglês, o horário do envio: segunda-feira, 3 de abril de 2017, 7h56.

O caso marcou a história do clube, mas também minha história pessoal: é a partir deste momento que passei a me considerar um tradutor profissional em tempo integral – apesar de já fazer algumas traduções desde 2015. A história é minha, mas ilustra a realidade de muitos tradutores: trabalhos complexos e desafiadores, prazos exíguos, remuneração baixa, as incertezas de um profissional *freelancer* – que sabe que, se negar uma tarefa no domingo à noite para entrega na segunda-feira de manhã, pode nunca mais receber trabalhos daquela agência.

Hoje, com mais experiência, penso no *risco* de se confiar uma das armas de um momento tão decisivo da história de um grande clube de futebol a um tradutor inexperiente, trabalhando durante a madrugada, e que traduzia *seu primeiro documento jurídico*: milhões de reais em cotas de patrocínio e direitos de transmissão na televisão, a reputação da comissão técnica, do elenco e da diretoria do clube, o orgulho de milhões de torcedores apaixonados. Prefiro pensar que o eventual rebaixamento do clube, que jogou a Série B em 2017, não foi resultado de um erro de tradução em um documento crucial.

Eventualmente, passei a traduzir documentos jurídicos com mais frequência. Isso fez com que me interessasse pelo Direito, levou-me à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e culminou neste Trabalho de Conclusão de Curso – que abandona o tom biográfico para adotar, a partir de agora, o tom acadêmico que lhe é devido.

As relações entre Direito e linguagem são estreitas. O Direito não se expressa a não ser pela linguagem – ainda que se discuta se o Direito é ou não exclusivamente linguagem ou se a linguagem, por seguir uma série de normas, não é, ela mesmo, uma expressão de Direito e poder. A linguagem, por sua vez, consiste não apenas em normas gramaticais, mas em nuances,

detalhes, variações. Martins-Costa (2013, p. 4143), explica, ao relacionar a linguagem jurídica à linguagem literária:

Trafegar pelo universo de significações contidas no *Nomos* implica perceber, compreender e apreender o movimento das suas formas narrativas, desvendar os significados das palavras, os mitos subjacentes, os interstícios do não dito, os paralelismos, a força das ficções, as percepções que levam a desvios aparentemente insondáveis, o emprego dos eufemismos que estruturam, não raramente as decisões judiciais, os pareceres, o discurso dos juristas.

As diferenças entre esses detalhes linguísticos são ainda mais acentuadas entre diferentes regiões do mundo. A revista *Superinteressante* (2016), por exemplo, perguntou-se o que aconteceria se o mundo falasse a mesma língua:

[U]ma língua unificada teria vida breve. Em pouco tempo, cada grupo selecionaria os termos adequados ao seu ambiente e à sua cultura, diferenciando novamente as linguagens. Enquanto os idiomas têm entre 2.000 e 20.000 palavras, uma língua mundial precisaria de mais de 25.000 termos, para absorver, por exemplo, as 40 palavras que os esquimós dão para a cor branca. No Saara, essas palavras seriam abandonadas em breve. (ALMEIDA, 2016, n.p.).

A tradução se mostra, assim, imprescindível, especialmente em uma era de globalização que aproxima o norte do Canadá ao Saara. A tradução enfrenta, porém, o desafio de equilibrar a universalidade e as particularidades – o que não é diferente na tradução jurídica, que, além dos diferentes idiomas, deve dar conta, ainda, dos diferentes sistemas – ou, conforme o conceito que será adotado neste trabalho, “modelos” – jurídicos.

É a busca por esse equilíbrio que justifica este trabalho. Na economia capitalista globalizada, os negócios e os contratos são cada vez mais complexos e aproximam regiões cada vez mais distantes do planeta. Ao mesmo tempo, esse mesmo sistema econômico demanda mais velocidade (da noite de domingo para a manhã de segunda-feira, por exemplo), menos custos e, paradoxalmente, mais segurança – inclusive segurança jurídica.

Os contratos internacionais se caracterizam pelo elemento de estraneidade, mas também, frequentemente, pela complexidade das tratativas e pelos montantes significativos dos negócios celebrados. Devido a esses atributos, cabe a todos os envolvidos em sua preparação prevenir e mitigar quaisquer riscos ao negócio, desde a fase pré-contratual.

Alguns desses riscos, por sua vez, podem ser oriundos do processo de interpretação das reuniões de negociações e da tradução de documentos pré-contratuais e do próprio contrato. Tais riscos, conforme identificados preliminarmente na prática profissional do autor, incluem o emprego de diferentes profissionais em diferentes etapas da negociação; o prazo curto concedido aos tradutores para a entrega do contrato traduzido; o desconhecimento dos tradutores quanto ao jargão jurídico ou quanto às particularidades das partes contratantes e do

negócio a ser concretizado. Este trabalho também se justifica, portanto, pela importância e a necessidade de se identificar e analisar alguns desses riscos, a fim de se ponderar estratégias para sua mitigação e prevenção desde a fase pré-contratual.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é identificar e analisar riscos linguísticos em contratos internacionais. Para isso, também buscar-se-á definir “risco contratual” e “risco linguístico”, bem como oferecer possibilidades de gerenciamento e mitigação dos riscos linguísticos na celebração, redação e tradução de contratos internacionais.

Para realizar essa análise, adotamos, teoricamente, uma perspectiva *funcionalista* da tradução jurídica:

O funcionalismo reconhece que o tradutor trabalha em um contexto profissional, com obrigações complexas para com pessoas, bem como para os textos. Isso liberta o tradutor das teorias que tentam formular regras linguísticas que governam cada decisão. Isso nos força a ver a tradução como algo que envolve muitos fatores, não o trabalho sobre um texto apenas. (PYM *apud* SCOTT, 2019, p. 49).

Logo, não é objetivo deste trabalho determinar regras sobre como textos jurídicos *devem* ser traduzidos ou qual é a tradução *correta* para “*consequential damages*”. O que se buscará mostrar, sim, é a complexidade do trabalho tradutório, tanto internamente no processo cognitivo do tradutor, quanto externamente, nas relações econômico-sociais que moldam o trabalho tradutório. Além disso, este trabalho se baseia na crença de que *tudo* pode ser traduzido, porque, na prática profissional deste autor e de tantos outros tradutores, tudo *é* traduzido. Não se considera, neste trabalho, portanto, que alguma expressão seja “intraduzível” ou “impossível de traduzir”.

Hesita-se em classificar o método deste trabalho como uma metodologia do “Direito Comparado”, visto que ele se encontra mais em uma fronteira tênue entre o Direito Comparado e a linguística comparada. Nesse sentido, adota-se a conclusão de Dutra (2016) de que não há um método absoluto ou universal na disciplina do Direito Comparado, mas um rol de métodos não excludentes. O que se pode afirmar, com base nas descrições metodológicas de Dutra (2016) é que *não* se trata de um trabalho funcionalista (diferentemente da perspectiva teórica adotada para a *tradução*), mas que envolve aspectos analíticos – ou seja, que considera que os conceitos jurídicos estão ligados aos sistemas aos quais pertencem – estruturais – pois pretende analisar relações entre diferentes sistemas jurídicos – e contextuais – em que se considera, como elemento do contexto em que as normas jurídicas surgem, o idioma.

Não se realizou uma análise jurisprudencial acerca da temática porque, de acordo com a pesquisa preliminar para este trabalho, ainda que erros de tradução sejam alegados

normalmente como fundamento de muitas teses pelas partes, dificilmente são analisados pelo juízo. O caso mais expressivo encontrado nessa pesquisa preliminar foi uma decisão do STJ, com base no princípio da indivisibilidade dos documentos, que determina a necessidade de apresentação de *todo* o documento traduzido ao peticionar, não apenas da cláusula em contenda (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.053/SP). No TJSP, há uma menção a uma parte que agiu de má-fé ao “ao apresentar uma tradução equivocada da referida cláusula, de modo a beneficiar-se do erro”. O juízo então determina uma interpretação diversa para a cláusula: “A tradução correta, à qual se reporta a agravante, conduz à interpretação de que [...]” (Agravo de Instrumento nº 02314 62-11.2011.8.26.0000).

A principal ferramenta metodológica empregada, pois, foi a análise de instrumentos contratuais. Tais contratos foram obtidos da prática profissional do autor (atendendo a critérios éticos de uso acadêmico e às disposições dos termos de confidencialidade assinados com os clientes) e da internet, onde contratos bilíngues são disponibilizados livremente. Foram analisados dez contratos com foco em cláusulas de alocação de responsabilidade e, mais especificamente, no instituto dos *consequential damages*. Elegeram-se a temática da responsabilidade contratual justamente por ser um dos objetivos dos contratos o gerenciamento dos riscos da relação negocial. Além disso, escolheu-se analisar os *consequential damages* por sua prevalência em cláusulas de responsabilidade e pelas poucas discussões acadêmicas no Brasil acerca do instituto – o texto de Martins-Costa (2022), por exemplo, se trata de um breve comentário publicado na internet – ao contrário, por exemplo, dos *punitive damages*, que têm mais repercussão tanto na academia como dentre os operadores do Direito (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005; PARGENDLER, 2017).

À luz desses objetivos, teorias e metodologias, o trabalho será desenvolvido em três capítulos teóricos, que definirão, a partir da literatura científica, o que é a tradução jurídica e o que são os riscos contratuais e a fim de identificar possíveis riscos linguísticos (HAPIO; SIEDEL, 2013; SACCO, 1987); e dois capítulos analítico-dedutivos, em que são examinados exemplos de contratos bilíngues português-inglês para identificar, na prática, a concretização de alguns dos riscos aventados na primeira parte.

Antes desse desenvolvimento, julga-se adequado fazer, desde já, algumas ressalvas. Primeiramente, optou-se por, desafiando a supracitada decisão do STJ, realizar uma *divisão* dos documentos aqui analisados. Reproduzimos, ainda que com a maior fidelidade possível de formatação, as cláusulas relevantes para análise, mas não qualquer outra, nem mesmo em anexo. Isso porque o objetivo deste trabalho não é criticar a tradução, as empresas que as utilizam e, muito menos, os tradutores que as realizaram. A reprodução completa de todos os

contratos facilitaria a identificação de empresas e tradutores, o que vai de encontro a essa posição.

Ademais, optou-se, desafiando as normas da ABNT e dos trabalhos acadêmicos em geral, por suprimir a expressão “tradução nossa” das citações diretas de fontes em língua estrangeira. Foi uma decisão difícil, visto ser completamente contrária à visibilidade que este trabalho pretende dar aos profissionais da tradução, mas serve a um duplo propósito: demonstrar que tudo é traduzível; e não sobrecarregar o texto, dada a frequência dessas citações, tornando-o ainda mais longo. Assim, todas as traduções de fontes originalmente em língua inglesa foram traduzidas por mim, que assumo toda a responsabilidade sobre elas. As únicas traduções *não* realizadas por mim neste trabalho são de nove das dez cláusulas contratuais analisadas – a que foi, de fato, traduzida por mim, está devidamente identificada no respectivo capítulo.

Por fim, mas certamente não menos importante, utilizou-se, neste trabalho, as expressões “o tradutor” e “os tradutores”. Essa falha, sobre a qual também assumo inteira responsabilidade, também é proposital por conta de normas linguísticas arcaicas e a fim de não sobrecarregar o texto, mas não faz jus à realidade do mercado tradutório, em que se estima que mais de 70% das profissionais sejam mulheres (SCOTT, 2019). Ao se ler “o tradutor” e “os tradutores”, portanto, saiba-se que estamos nos referindo, na verdade, a “a tradutora” e “as tradutoras”.

2 A TRADUÇÃO JURÍDICA

É possível traduzir? A pergunta norteia os teóricos e estudiosos da tradução há muito tempo. A dúvida é, talvez, mais bem expressa pelo aforismo italiano “*traduttore, traditore*”: o tradutor seria um traidor do texto, frustrando seu sentido, sua construção, sua intenção originais. A atividade tradutória, pois, não passaria de uma distorção, e o tradutor, alguém que macula e manipula o texto original. Tal observação se assenta sobre o fato de que nenhuma expressão em um idioma corresponde exatamente a outro termo em um idioma distinto.

Mais especificamente, podemos perguntar: é possível traduzir o Direito? Ao analisar os problemas da tradução jurídica, Sacco (1987) reforça a impressão de que a resposta é negativa ao admitir que algumas expressões são *intraduzíveis* e ao inverter a ponderação, perguntando-se se há alguma expressão que seja *traduzível*. Da mesma forma, Beaupré (1987), relator do 12º Congresso Internacional de Direito Comparado, que teve como tema os problemas da tradução jurídica na Ciência do Direito, aponta que um dos tópicos mais frequentemente discutidos no evento foi o da possibilidade ou impossibilidade de se traduzir. Kennedy (2000, p. 428) também se pergunta se a linguagem jurídica é traduzível, respondendo que, “de fato, algumas expressões são simplesmente intraduzíveis”. De Groot (1987, p. 795), por sua vez, afirma que “traduzir é essencialmente impossível porque os idiomas são completamente incorporados a seu próprio contexto social, cultural e político”.

O fato, porém, é que traduções são realizadas, entregues aos clientes e empregadas para os mais diversos fins – inclusive jurídicos – todos os dias. Isso demonstra que, com maior ou menor precisão léxica, fidelidade ao texto de origem ou adequação ao jargão-alvo (todos riscos que este trabalho se propõe a analisar), a tradução é, sim, possível. Essa é a perspectiva *funcionalista* (PYM, 2014), que parece ter mais respaldo dentre os estudiosos da tradução – que vivem a realidade de ter que entregar um produto finalizado dentro de um prazo específico – do que dentre os comparatistas – que priorizam as peculiaridades teóricas da área.

Em vista dessa possibilidade concreta, tanto Herbots (1987) quanto Kitamura (1987) identificam dois tipos de tradução jurídica:

A tradução jurídica se relaciona [...] a dois fenômenos distintos: a tradução no interior de um sistema em que diversos idiomas são oficiais e a tradução de um texto original estabelecido segundo um direito determinado a um texto-alvo que serve a outro sistema jurídico. (HERBOTS, 1987, p. 829).

O primeiro tipo, portanto, é uma tradução *a priori*, realizada por órgãos legislativos em países oficialmente multilíngues, como o Canadá ou a Bélgica. Uma diferença notável entre

esses dois países, porém, é que enquanto na Bélgica há, de fato, uma *tradução* das normas antes de sua publicação (a norma é redigida em francês e, posteriormente, traduzida para o neerlandês ou vice-versa), no Canadá há uma *redação conjunta* paralela: todas as leis são redigidas, originalmente, por dois juristas, um anglófono e um francófono.

A tradução, nesses dois casos, é considerada *a priori* porque todas as leis e atos normativos são publicadas nos jornais oficiais em mais de um idioma. Todas as versões, pois, têm força normativa – consequentemente, esse tipo de tradução tem o condão de criar expressões ou de atribuir a elas novo significado. As palavras empregadas em uma e outra versão tornam-se, desde a publicação do ato, equivalentes, por força do *poder* (no sentido impositivo) legislativo. Herbots (1987, p. 833) afirma que esse tipo de tradução é a “expressão multiforme de uma mesma vontade válida para todo o país”.

É o caso da legislação canadense acerca da hipoteca, por exemplo: ao traduzir entre o francês e o inglês, um tradutor normalmente empregaria a palavra “*mortgage*” como equivalente de “*hypothèque*”. Os dois institutos, porém, são diferentes. O legislador canadense, portanto, optou por utilizar a expressão “*hypothec*” em inglês, tornando-a impositivamente equivalente a “*hypothèque*” desde a publicação do Código Civil do Quebec de 1866 (HERBOTS, 1987). A equivalência foi mantida no Código Civil francófono promulgado em 1994.

É, também, o caso japonês: Kitamura (1987, p. 750) destaca a “importância primordial” da “introdução de elementos estrangeiros” no ordenamento jurídico do Japão. Segundo o autor, todo o sistema jurídico moderno do país foi criado, a partir do fim do século XIX, com base na tradução do direito positivo e de estudos estrangeiros ou comparativos, como “uma cidade pavimentada com um mosaico plurilíngue subterrâneo”. A influência da tradução é tamanha na ciência japonesa que Kitamura (1987, p. 760) chega a afirmar que ela criou “um novo tipo de linguagem”, chamada de “estilo de tradução” – um idioma “feito para ser lido, não para ser falado” (KITAMURA, 1987, p. 763), com uma “fraseologia formada por meios artificiais, [que] constitui uma linguagem de um tipo totalmente novo em comparação à linguagem clássica” (KITAMURA, 1987, p. 764). Assim, a tradução não só cria ideias novas, mas também uma nova forma de as exprimir.

Enquanto no caso canadense houve a atribuição de um novo significado a uma palavra já existente, *hypothec*, no Japão novas palavras foram inventadas (KITAMURA, 1987, p. 765-6):

民 (*min*, povo) + 法 (*hō*, direito) = 民法 (*minpō*, direito civil)
 裁判 (*saiban*, justiça) + 所 (*sho*, local) = 裁判所 (*saibansho*, tribunal)

Por meio dos *kanji* (ideogramas), portanto, a ciência jurídica japonesa formou vários neologismos que representam noções novas, vindas – e traduzidas – da Europa (KITAMURA, 1987). Há, ainda, palavras que não foram traduzidas, mas simplesmente incorporadas por meio de *kana* (que reproduzem sons silábicos), no que Kitamura (1987) chama de *Japanglish*: caso de オンブズマン (*onbuzuman*, ombudsman) ou プライバシー (*purai bashi*, *privacy*, privacidade).

Por meio desses métodos de tradução, portanto, “o Japão conseguiu realizar uma recepção sistemática do direito em seu próprio idioma” (KITAMURA, 1987, p. 769), o que é notável frente às contradições entre a sociedade feudalista japonesa do século XIX e o sistema jurídico contratualista e individualista europeu.

Um segundo tipo de tradução jurídica é *a posteriori*, que assume, por sua vez, duas formas: a tradução oficial *a posteriori* e a tradução privada (HERBOTS, 1987). A primeira diz respeito a uma tradução realizada por órgãos oficiais com fins oficiais. É mais frequente no Direito Internacional Público: o Parlamento francês, por exemplo, só examina, para fins de ratificação, tratados em francês – mesmo que esse não seja um dos idiomas originais da convenção. O risco dessa tradução, aponta Herbots (1987), é o de “canonizar” erros tradutórios, pelo que Kitamura (1987) afirma que “o tratado morre quando morrem seus redatores ou tradutores”, visto que só eles guardam o sentido e a intenção originais desses documentos.

A tradução privada, por sua vez, não é utilizada para fins oficiais, mas particulares. Esse tipo de tradução não é publicado em diários oficiais, mas serve às mais diversas finalidades: um inventor pode traduzir uma patente para depósito junto à Organização Mundial de Propriedade Intelectual, um comerciante pode traduzir um contrato mercantil para realizar uma venda a uma contraparte estrangeira, o departamento jurídico de uma empresa pode solicitar a tradução não oficial de uma lei para compreender as necessidades de *compliance* de uma filial internacional – todas situações que este autor já vivenciou em sua experiência profissional como tradutor. Essas traduções, que são o objeto deste trabalho, normalmente são realizadas por tradutores *freelancers* contratados diretamente por empresas ou escritórios de advocacia ou por meio de agências de tradução. Scott (2019) aponta que 78,4% dos tradutores são *freelancers*.

A tradução jurídica, mesmo não oficial, portanto, é um processo complexo, tanto em termos externos, ou seja, do caminho que um documento percorre até chegar ao tradutor, quanto em termos internos, ou seja, da atividade tradutória em si realizada pela cognição do tradutor.

Externamente, Scott (2019) descreve, em linhas gerais e na prática, o processo de tradução de um contrato, por exemplo. O início desse processo se dá quando um operador do direito se depara com um documento redigido no idioma original. Pinaud (2009) observa diversos motivos práticos para que um instrumento seja redigido em idioma diferente daquele utilizado pelo próprio operador: negociadores, signatários ou operadores de nacionalidades diferentes; ou a reutilização de um modelo de contrato anterior redigido em outro idioma em uma operação contratual quase idêntica. A autora ainda aponta uma situação relevante e particular para *startups*: essas empresas muitas vezes buscam financiamento ou investimento internacional, e um portfólio contratual todo em inglês (mesmo com partes de uma mesma nacionalidade com língua materna não anglófona) facilita a auditoria por esses investidores ao realizarem o *due diligence*.

Seja qual for a motivação, as partes têm liberdade para contratar no idioma que desejarem. Nesse sentido, Pinaud (2009) analisa a *Loi Toubon*, que rege o uso da língua francesa na França. Segundo essa legislação, o idioma francês só precisa ser utilizado nos contratos de trabalho e nos contratos em que seja parte uma pessoa jurídica de direito público ou uma pessoa jurídica de direito privado que execute um serviço público – qualquer outro instrumento pode ser redigido em qualquer outro idioma.

Seguindo o processo de tradução, após se deparar com um documento em idioma estrangeiro ou optar por redigi-lo em um idioma estrangeiro, o operador, então, buscará um tradutor que traduza o contrato para um idioma-alvo. Essa relação pode se dar diretamente (operador-tradutor) ou por intermédio de uma agência de tradução, empresa que emprega tradutores celetistas em tempo integral ou, mais frequentemente, contrata tradutores *freelancers* terceirizados para projetos específicos (operador-agência-tradutor). Além disso, o operador que procura a tradução pode trabalhar em uma empresa com um setor de compras específico que contrate serviços externos ou, ainda, contar com o apoio de estagiários ou paralegais que entram em contato com tradutores ou agências – adicionando mais um intermediário ao processo (operador-intermediário-tradutor ou operador-intermediário-agência-tradutor).

Seja o contato direto, seja ele indireto, o tradutor receberá o documento e empregará uma série de habilidades para realizar a tradução: a fluência em dois (ou mais) idiomas não é a única habilidade necessária aos profissionais da área da tradução jurídica. Kennedy (2000) elenca, assim, as disciplinas que o tradutor jurídico precisa desenvolver a fim de realizar seu

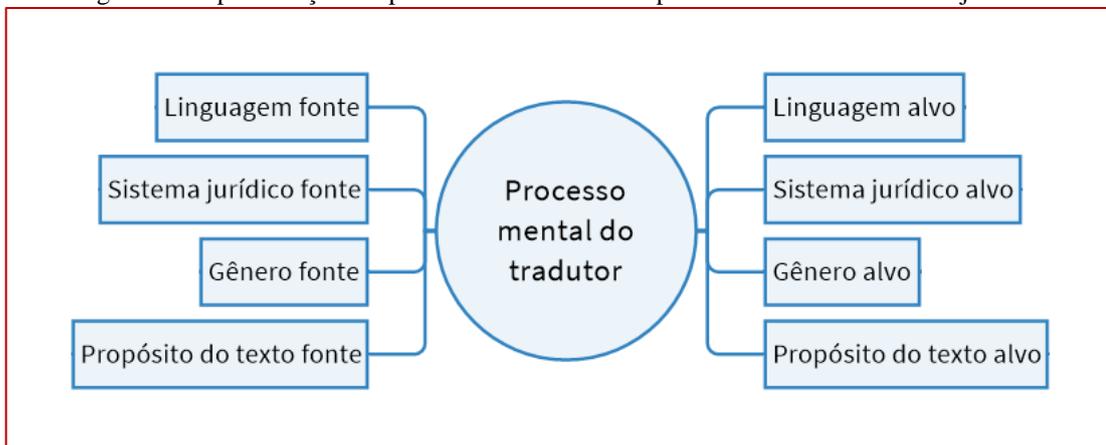
trabalho: Direito Comparado, teoria da tradução, linguística, terminologia jurídica dos dois idiomas.

Nessa etapa do processo, independentemente da possibilidade ou impossibilidade de se traduzir ou do maior ou menor nível de experiência ou habilidade dos tradutores, observa-se que os problemas jurídicos e linguísticos não são insolúveis, como aponta Sacco (1987). Além disso, a prática profissional deste autor mostra que, em um mercado tradutório com prazos exíguos e intensa concorrência, tradutores ou agências de tradução sempre entregam um produto traduzido, visto que, para cumprir esses prazos e garantir a fidelização do cliente, os tradutores se especializam em encontrar soluções rápidas para problemas linguísticos.

Esse processo tradutório é *interno ao tradutor*, realizado cognitivamente e, portanto, de extrema complexidade. Scott (2019) o compara a um *tesseracto*, figura geométrica em quatro dimensões, análoga ao cubo e representado, em duas dimensões¹, por uma perspectiva rotacional que se dobra e desdobra, cada vértice, aresta e plano se relacionando um com o outro, em um processo mental que, para o tradutor, expressa a “natureza indissociável e síncrona dos campos de sua ação textual” (SCOTT, 2019, p. 53). Além disso, de acordo com a autora, “a rede de vértices do polítopo, que sempre muda, e seu mapeamento em constante evolução, acentuam a transformação dinâmica do texto fonte para o alvo” (SCOTT, 2019, p. 53).

Esses “campos de ação” que se relacionam constante e complexamente no processo mental do tradutor são identificados, por Scott (2019), como quatro elementos multifacetados *negociados* constantemente por quem traduz. São eles: a linguagem, o sistema jurídico, o gênero e o propósito – tanto no idioma original quanto no idioma-alvo. A autora representa graficamente esse entendimento na Figura 1 abaixo, aqui traduzida e adaptada.

Figura 1 - Representação simplificada do tesseracto do processo mental do tradutor jurídico



Fonte: traduzido e adaptado de Scott (2019)

¹ <https://en.wikipedia.org/wiki/File:Tesseract.gif>

O primeiro desses elementos, pois, é a *linguagem*. Scott (2019) destaca que este elemento é comum a todos os tipos de tradução, não apenas à jurídica. O objetivo da tradução, muitas vezes, é compreendido como a busca por uma *equivalência* entre o texto original e o alvo (PYM; JAKOBSON *apud* SCOTT, 2019, p. 32). A autora, porém, critica essa perspectiva e advoga que o texto traduzido não deve ser *equivalente* ao original, mas ter “autonomia interpretativa”, ou seja, capacidade de ser compreendido por si só (NG *apud* SCOTT, 2019, p. 96).

Em termos mais práticos, ainda que vinculado à perspectiva da equivalência, Beaupré (1987) elenca alguns dos métodos mais empregados no elemento linguístico da prática tradutória “tesserática”: o da equivalência formal (uso de traduções literais), o da equivalência funcional (uso de traduções não literais), o empréstimo ou transcrição de expressões estrangeiras e a criação de neologismos. Todos esses métodos, conclui o autor, buscam alcançar o objetivo último da tradução jurídica: o de ser o mais precisa possível em relação ao significado.

Tal precisão é desafiadora, porém, devido, entre outros, às características léxicas, sintáticas, estilísticas e retóricas da linguagem jurídica. Lexicalmente, por exemplo, pode-se apontar a existência das expressões compostas, que muitas vezes mudam de sentido se as palavras que as compõem forem desassociadas: “perdas e danos” é um exemplo do português, mas os exemplos se proliferam pelos idiomas – no inglês, “*null and void*”; no francês, “*dommages et intérêts*” etc.

Outras características distintivas da linguagem jurídica são, ainda, o arcaísmo, o emprego de frases longas e complexas, a ordem inversa das palavras nessas frases, a nominalização, o uso da voz passiva e de frases subordinadas, dentre outras (SCOTT, 2019). Essas características influenciam a tradução, segundo Scott (2019, p. 37), porque tais “mecanismos confusos” podem “multiplicar seus efeitos quando esse tipo de discurso precisa ser traduzido”, como se verá abaixo e, em mais detalhes, na segunda seção deste capítulo.

Um segundo elemento do processo mental tradutório jurídico identificado por Scott (2019) é o do *sistema jurídico*. Ainda que esse seja o tema da terceira parte deste capítulo, pode-se adiantar que os institutos jurídicos nem sempre são correspondentes entre diferentes sistemas jurídicos, visto estes serem *assimétricos* e *inconsistentes* (POMMER *apud* SCOTT, 2019, p. 40). Por isso, “a terminologia jurídica está atrelada ao sistema, não à linguagem” e, portanto, “diversas linguagens jurídicas podem existir dentro dos limites de um idioma, dependendo de quantos ordenamentos jurídicos utilizam esse idioma” (POMMER *apud* SCOTT, 2019, p. 40).

As relações entre linguagem, ordenamento jurídico e tradução serão analisadas mais detalhadamente, como se afirmou, na terceira seção deste capítulo.

Outro elemento que Scott (2019) aponta como componente do processo mental tradutório é o *gênero* do texto a ser traduzido. Os casos do Canadá, do Japão e da Bélgica apresentados acima, por exemplo, referem-se a textos legislativos. O tema deste trabalho, por outro lado, é a tradução de cláusulas contratuais. O processo tradutório – e o resultado da tradução – desses dois tipos de texto serão idênticos? Provavelmente não. Ainda que ambos componham o que Scott (2019) chama de “macrogênero jurídico”, há, na linguagem jurídica, inúmeros “subgêneros” classificados de acordo com os mais diversos critérios: um deles, proposto por Bathia (*apud* SCOTT, 2019), é o do “propósito comunicativo” de cada gênero. Scott (2019) combina essa classificação ao ambiente onde sua tradução é realizada, resultando no Quadro 1, a seguir, que resume essa classificação:

Quadro 1 - Classificação dos gêneros jurídicos conforme o “propósito comunicativo”

Classificação	Propósito comunicativo	Ambiente de tradução
Gêneros primários	Legislação	Instituições
Gêneros secundários	Julgamentos e relatórios de casos	Terceirizado
Gêneros acadêmicos facilitadores	Doutrina	Próprios autores ou tradutores acadêmicos em cooperação com autores
Gêneros-alvo	Contratos, declarações, documentos de seguros etc.	Terceirizado

Fonte: compilado a partir da descrição de Scott (2019).

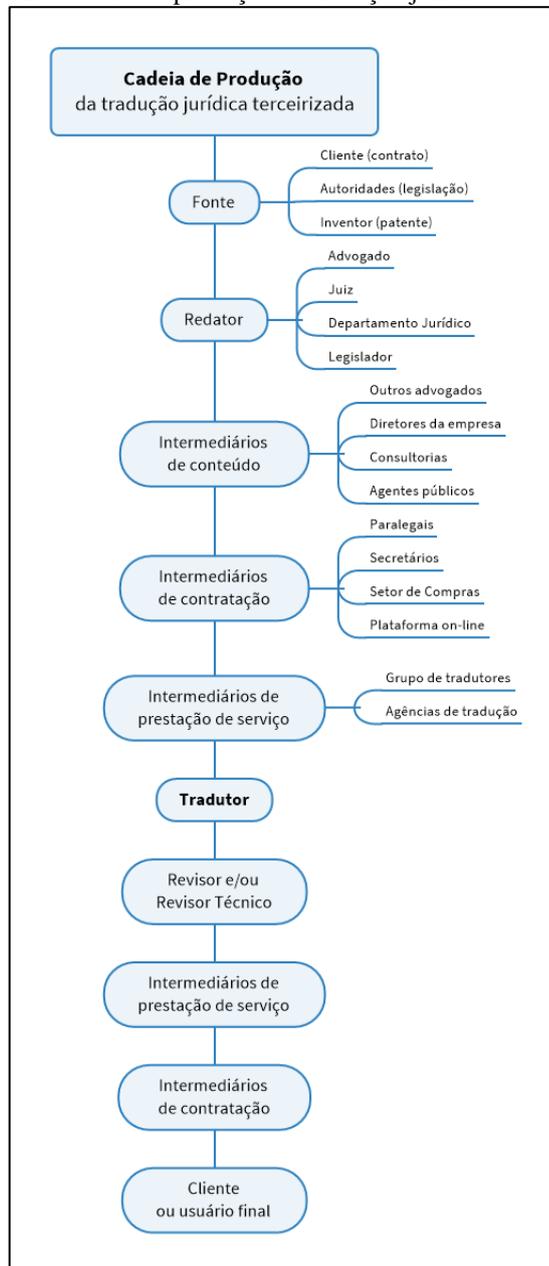
Outra possibilidade de classificação se baseia tanto em critérios linguísticos quanto em aspectos jurídicos: os textos jurídicos podem ser, segundo Bocquet (*apud* SCOTT, 2019), *normativos*, *jurisdicionais* ou *doutrinários*. Pode-se, ainda, classificar os gêneros de acordo com o *ramo do direito*: textos cíveis, textos penais, textos administrativos etc. Independentemente do critério empregado para a classificação, porém, duas são as conclusões: a de que a diferença entre os gêneros afeta a tradução; e a de que os tradutores raramente recebem qualquer treinamento nas “sublinguagens” do Direito (SCOTT, 2019, p. 43).

Por fim, o quarto elemento do tesseracto de Scott (2019) é o *propósito* da tradução jurídica. A noção de “propósito” é central na teoria funcionalista, visto que é esse propósito que guia o processo mental tesseracto do tradutor: “ao aplicar as diversas facetas do desempenho da tradução jurídica, que são vinculados intrínseca e dinamicamente, o conhecimento do *propósito do texto-alvo* é um requisito crucial e indispensável do sucesso [da tradução]” (SCOTT, 2019, p. 49, grifo nosso). A autora propõe, assim, o enquadramento das traduções jurídicas em um de três grandes propósitos identificados por Schesterman e Wagner (*apud*

SCOTT, 2019): (i) traduções apenas para compreensão do sentido geral do texto; (ii) traduções não vinculantes juridicamente; (iii) tradução vinculante juridicamente.

Independentemente da “traduzibilidade” ou “intraduzibilidade” ou de como se deu o processo “tesserático” mental do tradutor, o resultado será um documento traduzido que será então entregue ao operador do direito e, no caso dos contratos, determinará, parcialmente, o sucesso do negócio original e servirá de referência para a relação contratual e eventuais litígios que dela decorram. A Figura 2, abaixo, resume todo esse processo tradutório externo e relacional – em oposição ao interno e mental ilustrado pela Figura 1 – de um documento jurídico (SCOTT, 2019).

Figura 2 - Cadeia de produção da tradução jurídica terceirizada



Fonte: traduzido e adaptado de Scott (2019)

Tamanha importância de um documento traduzido para a relação contratual é ofuscada por inúmeros desafios impostos à atividade tradutória jurídica. Dentre essas dificuldades, Kennedy (2000) lista o fato de expressões não denotarem apenas um significado específico, mas camadas de nuance; o “juridiquês”, que quase constitui um idioma à parte; a alta incidência de falsos cognatos; a existência de versões inconsistentes do material original, especialmente em países multilíngues como o Canadá ou a Bélgica, ou em idiomas empregados em vários países, como o português e o francês.

Pinaud (2009), por sua vez, aponta que o emprego de um idioma estrangeiro tem “inconvenientes”. A autora analisa o ordenamento jurídico francês, mas suas considerações se aplicam também ao Brasil: em caso de litígio envolvendo instrumento em língua estrangeira, por exemplo, é necessário apresentar uma tradução juramentada ao tribunal que o julgará (art. 192 do Código de Processo Civil). Além disso, aponta a autora, uma cláusula traduzida pode ensejar dificuldades de interpretação, visto que uma redação em inglês leva à utilização de um estilo de escrita e uma terminologia do direito dos Estados Unidos da América ou da Inglaterra, conforme o caso. Esses termos, por sua vez, não apresentam contrapartida exata em outros sistemas jurídicos, podendo gerar riscos de mal-entendidos ou de incompreensão entre os cocontratantes.

Além disso, a redação de instrumentos jurídicos não é uma prática culturalmente neutra, aponta Beaupré (1987), e, portanto, os tradutores enfrentam um problema primordial: o uso de termos técnicos jurídicos em cada ordenamento é definido por todo um corpo dinâmico de doutrina e jurisprudência. De Groot (1987, p. 797), escrevendo do ponto de vista de um “comparatista”, afirma que “o direito comparado é a base da tradução dos textos jurídicos”. Segundo ele, na origem dos problemas de qualificação do Direito Internacional Privado, estão as

dificuldades da tradução jurídica [que] se originam quando incongruências entre sistemas jurídicos são encontradas ao se comparar esses sistemas jurídicos. Os tradutores de textos jurídicos não são os únicos que enfrentam as dificuldades causadas pelas diferenças estruturais dos sistemas jurídicos: os especialistas em Direito Internacional Privado enfrentam essas dificuldades com ainda mais frequência. (DE GROOT, 1987, p. 800).

De Groot (1987) sugere, pois, que há termos que não podem ser traduzidos por conta de diferenças significativas entre as estruturas dos sistemas jurídicos e da impossibilidade de se encontrar um paralelo terminológico e, portanto, que tais termos não podem ser traduzidos. Como já afirmamos acima, porém, pragmaticamente, os tradutores sempre encontram uma solução, visto que não há correspondências perfeitas – e, portanto, um texto em que não se

traduzisse os termos sem uma correspondência perfeita seria mantido completamente no original, inacessível ao público-alvo.

Sacco (1987) também identifica na tradução jurídica problemas de dois tipos: os oriundos da lei e os oriundos da linguagem. O primeiro tipo de problemas ocorre porque mesmo que haja termos correspondentes em diferentes idiomas, podendo ser traduzidos, as *regras de operação* podem não ser as mesmas entre diferentes sistemas jurídicos. O autor ainda destaca que o inverso também pode ser verdadeiro: pode haver institutos com a mesma forma de operar em diferentes sistemas jurídicos, mas sem termos correspondentes entre seus idiomas.

Linguisticamente, observa Sacco (1987), os problemas se originam do fato de a norma legal ser anterior à fórmula idiomática usada para descrevê-la. Quem realiza a tradução, porém, concentra-se apenas na *expressão*, não na norma. A correspondência que busca um tradutor, em seu trabalho cotidiano, é entre as frases, não entre as normas, o que seria, segundo o autor, um trabalho do jurista. A precisão dessa correspondência depende das características dos idiomas. Na prática tradutória, “os principais problemas de adequação lingüística enfrentados por um tradutor de contratos internacionais são os falsos cognatos, [...] a polissemia de determinados termos [...] e os casos de ausência de equivalentes” (VENTURA, 2007, p. 88).

Kennedy (2000, p. 425) acrescenta que “os serviços de tradução oferecidos à comunidade jurídica não atendem suficientemente” às habilidades necessárias à tradução jurídica, como conhecimentos em Direito Comparado, teoria da tradução, linguística e terminologia jurídica dos dois idiomas. Consequentemente, os operadores do direito recebem documentos ou serviços incompletos ou com erros de tradução, com grande possibilidade de incluírem imprecisões. Ademais, Kennedy (2000) cita problemas específicos da contratação de traduções por meio de agências: essas empresas dificilmente implementam mecanismos de controle de qualidade adequados e não dispõem de comunicação interna eficiente, o que faz com que tradutores recebam informações incompletas sobre o documento ou o projeto. Este é um desafio particularmente significativo, dado que, segundo a autora, “o principal determinante de uma tradução é sua função específica” (KENNEDY, 2000, p. 429), mas, por outro lado, as instruções do cliente à agência não são retransmitidas a quem trabalhará, de fato, na tradução.

Sacco (1987) também aponta alguns dos problemas comuns da prática tradutória jurídica concreta: a tradução de contratos importantes frequentemente é realizada por pessoas com conhecimento meramente linguístico dos dois idiomas; cláusulas de eleição de direito aplicável por vezes se referem a um sistema jurídico cujo idioma não corresponde àquele em que o contrato foi redigido; cláusulas arbitrais por vezes permitem a escolha de árbitros de

países terceiros, o que faz com que uma expressão possa ter tantos significados quanto são os árbitros do painel (SACCO, 1987).

Sacco (1987) destaca, assim, que as verdadeiras dificuldades tradutórias não estão na correspondência entre expressões diversas em idiomas diversos, mas nas diferentes relações entre termo e conceito nos diferentes ordenamentos jurídicos. O autor cita como exemplo a definição de responsabilidade civil extracontratual no direito francês. Segundo ele, a legislação francesa refere-se apenas aos requisitos de dolo ou culpa, mas omite o requisito da ilicitude – que não deixa, porém, de ser aplicado. Assim, conclui o autor, as formas como as normas são expressas podem ser diferentes das formas como são aplicadas. Tal dissonância entre expressão e ideia que a embasa, portanto, não pode ser ignorada pelo tradutor.

Beaupré (1987, p. 741) denomina esses problemas como “questões de afinidade”: afirma que dois sistemas jurídicos podem ser muito similares ou, pelo menos, relacionados, caso em que o problema principal pode ser linguístico. Por outro lado, pode haver sistemas jurídicos com classificações e conceitos substancialmente diferentes. Nessa situação, afirma o autor, a tradução se torna um exercício de Direito Comparado.

Tantas complexidades e fontes de problemas geram incertezas, que podem ter efeitos negativos sobre os objetivos do documento jurídico traduzido. Esses efeitos negativos de incertezas são denominados “riscos”. Logo, os problemas e desafios da tradução de contratos internacionais podem ser considerados *riscos linguísticos*.

3 RISCOS LINGUÍSTICOS

Os contratos são a concretização jurídica de negociações empresariais ou particulares. São processos, não instrumentos. Quando considerados apenas instrumentos, são tratados como um documento meramente jurídico e, por consequência, formulados e analisados por operadores do Direito. Essa visão estreita, entretanto, não captura a complexidade de uma relação e de um processo contratual, que envolve primordialmente as partes contratantes e, em algumas situações, terceiros – no caso de contratos internacionais, por exemplo, intérpretes e tradutores. Assim, os riscos envolvidos em um contrato não são apenas riscos jurídicos, mas riscos diversos e multifacetados.

A Norma Brasileira ABNT ISO 31000 - Gestão de Riscos define “risco” como um desvio, seja positivo, seja negativo, em relação ao esperado (“efeito”), causado pela falta de informações relacionadas a um evento (“incerteza”), sobre dado objetivo. Já o Project Management Institute o define como eventos ou condições incertas que, se ocorrerem, têm efeitos positivos ou negativos sobre os objetivos de um projeto (*apud* HAAPIO; SIEDEL, 2013). Happio e Siedel (2013), porém, consideram apenas os efeitos *negativos* para definir “risco”, denominando “oportunidade” os eventos incertos com efeitos *positivos*. Assim, os autores conceituam risco como a possibilidade de que algo desagradável ou indesejável aconteça, com efeitos desfavoráveis (HAAPIO; SIEDEL, 2013, p. 18). Para eles, portanto, riscos são eventos incertos que podem afetar adversamente os objetivos.

A relação entre *riscos* e os *contratos*, porém, é dupla (SCHUHMANN; EICHHORN, 2017): se, por um lado, os contratos são ferramentas de alocação de riscos de um negócio, também podem ser, eles mesmos, *fonte* de riscos ao introduzir, na relação negocial, elementos estranhos a ela – como, conforme discutiremos a seguir, desajustes linguísticos oriundos de problemas tradutórios.

Como forma de *alocação* de riscos, Schuhmann e Eichhorn (2017, p. 5) listam diversas funções protetivas das partes identificadas pela “teoria dos contratos”: o compartilhamento de riscos, a proteção contra comportamento oportunista da contraparte, uma forma de precaução para o futuro, que é incerto. Os autores, porém, identificam, com base nos estudos de Macnail (*apud* SCHUHMANN; EICHHORN, 2017), outra função dos contratos, além do planejamento de riscos: o planejamento da “*performance*”, ou seja, das obrigações de cada uma das partes e seu respectivo adimplemento. “O contrato descreve ambos: as obrigações [*performances*] a serem cumpridas pelas partes, bem como as ações que podem ser tomadas diante de eventos

que atrapalhem seu adimplemento [*execution*] adequado” (SCHUHMAN; EICHHORN, 2017, p. 5).

Mesmo com tal distinção, porém, Schuhmann e Eichhorn (2017, p. 5) ainda afirmam que “a maioria, se não todas, as disposições de um contrato têm uma dimensão de risco”. Ao categorizar as cláusulas contratuais em quatro tipos, afirma que todas essas categorias se relacionam ao risco: i) as de *adimplemento contratual*, com prestações e contraprestações, que dependem de análises de risco e custo-benefício (a forma como as obrigações são descritas, o preço e a forma de pagamento pactuada etc.); ii) as de *incerteza*, que são as tradicionalmente relacionadas ao planejamento de riscos (por exemplo, cláusula de força maior); iii) as de *cooperação* entre as partes, que também contém uma dimensão de risco visto que o comportamento da contraparte pode afetar o êxito do negócio; e iv) as de *condições gerais* (escolha de foro e de direito, escolha do idioma etc.), que, além de atender a requisitos formais, também são mecanismos de gestão de riscos – por exemplo, de *riscos linguísticos*, conforme discutiremos abaixo.

Por outro lado, como *fonte* de riscos, os contratos enquanto instrumentos não só podem levar a litígios envolvendo o negócio, mas dar origem a diversos eventos que prejudicam o resultado esperado do contrato enquanto processo. Happio e Siedel (2013) definem “riscos contratuais”, assim, como riscos que levem a um desvio negativo dos resultados esperados de um contrato. Esses resultados podem ser tanto jurídicos quanto empresariais quanto particulares. Os riscos contratuais são, pois, eventos incertos que levam a um desvio negativo do esperado e, assim, ameaçam o sucesso do contrato, ou seja, que geram incerteza quanto ao fato de que seus objetivos serão alcançados. Esclarecem ainda os autores que esse tipo de risco é uma possibilidade de que o contrato leve a um desvio negativo dos resultados empresariais esperados, seja por não serem atingidos de forma alguma, seja por problemas de tempo, custo, qualidade ou desempenho.

Dentre esses resultados incluem-se os resultados jurídicos. Há o risco, por exemplo, de um contrato ser invalidado ou anulado, ou deixar de ser vinculante por algum motivo. Os contratos podem não atender aos requisitos formais; podem ser adequados a um sistema jurídico, mas não a outro. O que as partes esperam, porém, é que não haja efeitos negativos. É papel do contrato enquanto instrumento *esclarecer* os termos do contrato enquanto processo (HAPIO; SIEDEL, 2013). Ao cumprir essa função esclarecedora, o contrato exerce três “poderes”, identificados por Haapio e Siedel (2013): i) ao diminuir a possibilidade e o impacto dos eventos negativos, exerce seu poder *preventivo*; ii) ao aumentar a possibilidade e o impacto dos eventos positivos (“oportunidades”), exerce seu poder *promotor*; e iii) ao permitir que as

partes corram outros tipos de risco com mais confiança, equilibram esses riscos e as respectivas recompensas, exercendo, assim, seu poder *de equilíbrio*.

Schuhmann e Eichhorn (2017, p. 13, grifo nosso) definem os riscos contratuais como “todas as circunstâncias que podem contribuir para falhas contratuais em uma de suas *dimensões funcionais*, ameaçando o êxito da transação”. São três essas dimensões funcionais implícitas do contrato que podem ser frustradas, de acordo com o autor: i) o asseguramento das posições jurídicas das partes, visto que o contrato protege os interesses das partes; ii) a geração de transparência, visto que o contrato promove a comunicação entre as partes, o que inclui a linguagem e, possivelmente, a tradução do contrato; e iii) a estabilização do relacionamento das partes, visto que o contrato promove e garante a confiança e a cooperação entre as partes.

Quanto à função de transparência, Schuhmann e Eichhorn (2017) apontam riscos oriundos da clareza ou não dos objetivos e das obrigações de cada parte, da amplitude suficiente ou insuficiente do escopo do contrato, da estrutura do instrumento e de sua apresentação, que envolve o estilo, a linguagem, o layout e a visualização. Esses riscos, apontam os autores, “se originam de objetivos e obrigações contratuais insuficientemente especificados, bem como de documentos contratuais incompletos” (SCHUHMAN; EICHHORN, 2017, p. 14). Assim, falhas na apresentação do contrato, como em sua linguagem, leva a cenários em que os contratos não são lidos ou compreendidos ou são aplicados incorretamente.

Scott (2019, p. 25) também define risco como um fator negativo “que pode ocorrer como resultado de disfunções do mercado e/ou problemas de relacionamento, levando, no fim das contas, a possíveis falhas no texto alvo ou, pior ainda, a efeitos jurídicos dos erros de tradução, que podem ser custosos financeiramente ou de outras formas”. A autora identifica, portanto, erros advindos do mercado e erros advindos do desempenho da função tradutória. Estas fontes potenciais de erros serão discutidas abaixo, mas três daquelas, relativas ao mercado, são listadas por Scott (2019).

A primeira diz respeito à assimetria de informações e seu corolário, a assimetria de conhecimento: Scott (2019) aponta que, diferentemente de outras relações econômicas, essa assimetria não favorece o agente (tradutor), mas torna seu trabalho mais difícil:

Em suma, no caso de tradutores-agentes jurídicos, a fim de que estes apliquem seu *conhecimento* de forma eficaz [...], precisam de mais *informações* contextuais do cliente – em outras palavras, a assimetria de informações que favorece o cliente-contratante precisa ser reequilibrada a favor do tradutor. (SCOTT, 2019, p. 27).

A segunda possível fonte de riscos originada no mercado tradutório e identificada por Scott (2019) é o papel de cada uma das partes na relação contratante-tradutor. Segundo ela, há

um “risco moral” de que o tradutor não se esforce plenamente caso perceba que essa relação será breve, limitada a um projeto apenas, por exemplo. Por outro lado, aponta Scott (2019), caso o tradutor sinta que pode vir a trabalhar para o mesmo cliente novamente no futuro próximo, pode se esforçar mais no processo tradutório (criando glossários ou outras ferramentas que garantam terminologia consistente para o mesmo cliente, por exemplo).

Por fim, o terceiro risco do mercado listado pela autora é o de “seleção adversa”, segundo o qual os tradutores podem oferecer aos contratantes habilidades ou atributos que não correspondam à realidade: “no caso da tradução jurídica, [os tradutores] podem oferecer idiomas nos quais são menos competentes ou trabalhar em áreas específicas do Direito em que têm pouca experiência” (SCOTT, 2019, p. 27). Os contratantes desses serviços, por outro lado, podem demandar o trabalho sem informar aos contratados de questões que afetam o desempenho do seu trabalho: documentos mal formatados ou extremamente técnicos, por exemplo.

Frente a todos esses riscos, portanto, é fundamental que as partes e os demais operadores jurídicos entendam o que o contrato expressa, seus termos. Para isso, Haapio e Siedel (2013) destacam que é necessária uma boa compreensão do idioma do contrato. Se mesmo falantes nativos de um idioma – mesmo *operadores do direito* falantes nativos de um idioma – podem ter problemas de compreensão e expressão com a linguagem jurídica, falantes não-nativos, por sua vez (que, por vezes, até são fluentes em outros domínios do idioma), podem enfrentar esses problemas de forma ainda mais acentuada. Nesse contexto, é papel de intérpretes (que vertem o idioma na forma oral), durante as negociações e demais tratativas, e de tradutores (que vertem o idioma na forma escrita), frente ao instrumento documental, garantir o máximo de clareza possível quanto ao processo contratual.

Com base no princípio da liberdade contratual, as partes podem escolher livremente o idioma em que o contrato é redigido. A discordância entre o texto do contrato, a vontade das partes e a lei aplicável, porém, pode dar origem a conflitos entre os contratantes, conforme aponta Fernet (2009). Resultam disso riscos, não só pelo possível descolamento entre idioma e lei aplicável ao contrato, mas também pela possibilidade de se questionar a compreensão da vontade das partes.

Fernet (2009) aponta, assim, diversos riscos que se originam do afastamento entre o idioma e a lei aplicável ao contrato. Mesmo quando os conceitos designados pelo vocabulário utilizado são comuns aos sistemas jurídicos, sempre há o risco de o termo ser traduzido incorretamente. Em outros casos, o idioma do contrato pode estar ligado a um sistema jurídico que utiliza conceitos específicos que não correspondam ao direito designado como aplicável ao

contrato. Além disso, o contrato pode ser redigido em um idioma diferente do direito aplicável ao contrato. Assim, conclui a autora, é um desafio coordenar o idioma utilizado, o direito aplicável e a vontade das partes.

Haapio e Siedel (2013) também indicam que, quando surgem disputas, as partes não costumam concordar sobre os termos do acordo e seus significados. A linguagem utilizada pode ser vaga ou ambígua, pode incluir palavras, abreviações ou padrões desconhecidos ou não verificados pelas partes. Em negócios internacionais, adicionam os autores, os contratos são frequentemente redigidos em inglês, mesmo quando esse não é o idioma das partes. Por consequência, a estrutura, as formas e os modelos usados se baseiam na *common law* e no estilo de redação anglo-americano, mesmo em países de *civil law*, o que gera confusão e aumenta os riscos linguísticos (HAAPIO; SIEDEL, 2013, p. 38).

Já quanto à função de estabilização da relação entre as partes, Schumann (2017) destaca o efeito que os contratos têm sobre esse relacionamento, que pode se dar por forma de *controle*, por forma *adversarial* ou por forma colaborativa baseada em *confiança*. O autor destaca o risco, por exemplo, do uso de um desses três modelos quando a relação tem característica distinta: quando se aplica um modelo de controle a uma relação cooperativa, por exemplo. Ele caracteriza essa dinâmica como um problema de “confiança versus controle” (SCHUHMAN; EICHHORN, 2017, p. 14).

Pym (2015), por sua vez, destaca justamente o papel do tradutor como incentivador e provedor dessa *confiança*. Segundo o autor, a suposta “equivalência” de uma tradução é apenas presumida, gerada por meio de “ilusões”, que se deve, em parte, na assimetria de informações: “há uma ficção social, uma ‘suspensão de descrença voluntária’ (nas palavras de Coleridge), que determina que uma tradução, por ser uma tradução, tem o mesmo valor de um texto anterior” (PYM, 2015, p. 69). Em suma, “no fim das contas, uma tradução é uma tradução porque as pessoas que compram e usam o texto *confiam* que ele foi produzido como uma tradução” (PYM, 2015, p. 70).

Em qualquer tradução, portanto, o maior risco é a quebra dessa ilusão de equivalência, que leva à perda de clareza, de compreensão e, principalmente, da confiança: é o que Pym (2015) chama de “risco de credibilidade”. A falta de credibilidade na tradução (e no tradutor) pode ameaçar todo o negócio jurídico:

Qual é a maior calamidade que um tradutor pode enfrentar? Como a forma de tradução ocidental depende de uma ilusão compartilhada, o pior que pode acontecer é, certamente, a quebra dessa ilusão: quando os parceiros comunicativos do tradutor não aceitam mais (possivelmente dentre muitas outras coisas) que houve uma transposição linguística, que a primeira pessoa discursiva pertence a um autor distante e que o

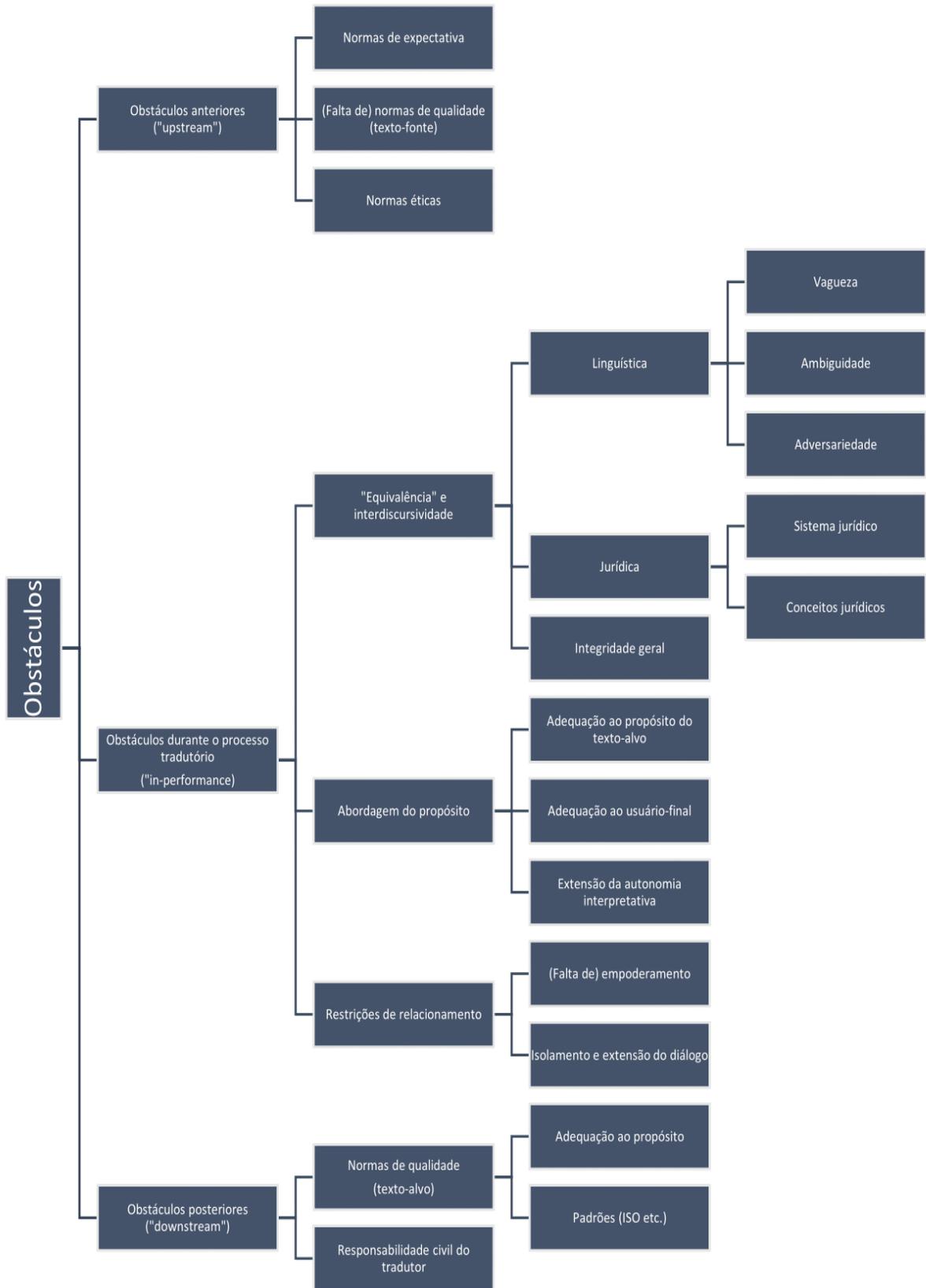
comprimento do texto-alvo depende do texto-fonte, o tradutor perdeu um dos elementos que possibilitava a tradução: a confiança ou, mais exatamente, a atribuição de credibilidade a essas questões particulares. *O risco, na tradução, é, primeiramente, o risco da perda de credibilidade* (PYM, 2015, p. 69, grifo nosso).

O autor aponta, por fim, um cálculo de custo-benefício que embasa a confiança das partes no tradutor. Ter essa confiança é menos custoso do que encontrar um mediador alternativo em caso de disputas, por exemplo, ou aprender o idioma da contraparte ou confiar em tecnologias de tradução automática, em geral, no presente, mais propensas a falhas (PYM, 2015).

O risco de perda de credibilidade se relaciona diretamente ao processo externo de tradução descrito na seção anterior e ilustrado na Figura 2. O processo interno, cognitivo ao tradutor (representado pela imagem do tesseracto e ilustrado na Figura 1), porém, também envolve diversos riscos.

Tradicionalmente, segundo Pym (2015), esse tipo de risco foi caracterizado por como um “risco de incerteza” – o texto-fonte, como explicado acima, pode ter ambiguidades, obscuridades etc. Scott (2019) também identifica obstáculos à atividade tradutória, que diferencia dos obstáculos que surgem *antes* desse processo (“*upstream*”) e *após* esse processo (“*downstream*”), conforme a figura a seguir:

Figura 3 - Obstáculos à atividade tradutória



Fonte: traduzido e adaptado de Scott (2019).

Os obstáculos que antecedem a atividade tradutória, que Scott (2019) denomina de “*upstream constraints*”, referem-se às normas de “expectativa”, às normas de qualidade do texto-fonte e às normas éticas. Aquelas são diretrizes do que é aceitável em uma tradução a partir do que os usuários finais esperam dela: “clientes têm expectativas (independentemente de serem ou não expressas claramente), e pode haver normas profissionais estabelecidas e/ou disseminadas, entre outros, pelo treinamento dos tradutores, por entidades profissionais ou pelos colegas dos tradutores” (SCOTT, 2019, p. 58).

Já as normas de qualidade do texto-fonte são, de maneira geral, ausentes. Escrutina-se mais frequentemente os textos-alvo (tradução “boa” ou “ruim”), mas pouco se discute a qualidade do texto que chega ao tradutor: “material-fonte desorganizado, insípido e confuso atrasa o processo de tradução e ocasiona erros que poderiam ser facilmente evitados” (CHANDLER; DEMING *apud* SCOTT, 2019, p. 60). Por fim, as normas éticas têm diversas influências sobre o processo tradutório jurídico. Mesmo sem a assinatura de termos específicos, por exemplo, a prática dos tradutores profissionais é de sempre manter a confidencialidade do material. Os demais atores da cadeia de produção (operadores do direito, paralegais etc.), porém, podem temer a quebra de confidencialidade e optar por censurar ou excluir trechos do texto. Isso gera, porém, uma assimetria de informações que dificulta a tradução (SCOTT, 2019).

Além dos obstáculos antecedentes à tradução, há também os posteriores, que Scott (2019) chama de “*downstream constraints*”. Nesta categoria, a autora identifica as normas de qualidade (desta vez do texto-alvo) e a possibilidade de responsabilização civil do tradutor. Aquelas podem ser estabelecidas tanto por entidades profissionais ou por padrões ISO (pouco implementadas no Brasil) quanto pelos próprios usuários da tradução, que avaliam se ela está adequada ou não ao propósito para o qual foi encomendada:

Se considerarmos que a qualidade das traduções jurídicas pode ser percebida conforme a adequação ao propósito, quem encomenda e/ou recebe as traduções e que define, especifica ou, pelo menos, tem ciência desse propósito se torna figura central na avaliação da qualidade. (SCOTT, 2019, p. 77).

O problema, porém, é que muitas vezes os tradutores não são informados de qual é o propósito da tradução, o que impede que o próprio profissional avalie sua qualidade ou considere esse elemento ao traduzir.

Scott (2019) identifica, ainda, o “potencial de litigiosidade” no caso de traduções inadequadas. A autora destaca que algumas entidades profissionais, especialmente na Inglaterra e na França, oferecem seguros e treinamento específico sobre o tema a seus associados. Na pesquisa jurisprudencial para este trabalho de conclusão, porém, não foram identificadas

quaisquer ações de responsabilização de tradutores nos sistemas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que indica que, no Brasil, o tema talvez ainda não tenha ganhado tanta relevância.

A maior parte dos obstáculos identificados por Scott (2019), porém, são os “*in-performance*”, ou seja, durante o processo de tradução – o que reflete sua complexidade tesserática. São três as categorias identificadas pela autora: os obstáculos de equivalência e interdiscursividade, os de propósito e os de relacionamento.

Primeiramente, os obstáculos de equivalência e interdiscursividade incluem aqueles relativos às características do texto jurídico, discutidas acima, como a ambiguidade e a vagueza; os relativos aos próprios sistemas e conceitos jurídicos, que serão discutidos a seguir; e a “integridade do gênero” do texto-alvo, ou seja, a estabilidade das características do gênero do texto a ser traduzido entre diferentes idiomas, culturas e contextos sócio políticos (BHATIA *et al. apud* SCOTT, 2019).

Os contratos são um exemplo claro de dificuldade de integridade do gênero: enquanto os contratos estadunidenses tendem a ser extensos, com diversos “considerandos” e definições de termos (que sempre são mantidos em maiúsculas em todo o texto), os contratos celebrados sob o sistema jurídico brasileiro tendem a ser mais concisos.

Em segundo lugar, os obstáculos de propósito são intrínsecos a uma perspectiva funcionalista da tradução, visto que, segundo Scott (2019, p. 66), “o propósito desejado de um documento jurídico afeta materialmente e/ou restringe a abordagem para sua tradução. De uma perspectiva funcionalista, é a *raison d’être* da tradução”. O que torna esse obstáculo ainda mais complexo, porém, é o fato de o propósito estar enredado, em uma relação de extrema complexidade, com o idioma, o gênero e o sistema jurídico do texto-fonte e do texto-alvo.

Por fim, em terceiro lugar, os obstáculos de relacionamento têm influência não só no processo externo de tradução, como apresentado na seção anterior, mas também sobre o processo interno do tradutor:

Alguns dos impedimentos relacionais que podem surgir são o isolamento do tradutor, os canais de comunicação obstaculizados, a falta de diálogo produtivo, as assimetrias de poder com a conseqüente falta de interação, a falta de envolvimento ao se estabelecerem metas e a falta de *feedback*. Além disso, a assimetria de informações pode ter um efeito negativo sobre a perspectiva do tradutor e, ao mesmo tempo, afetar o desempenho e diminuir a qualidade dos textos-alvo. (SCOTT, 2019, p. 76).

Dentre esses, Scott (2019) destaca o efeito da falta de “empoderamento” dos tradutores, vistos, muitas vezes, como meros digitadores de um idioma a outro em vez de profissionais qualificados e com habilidades diversas. Outro obstáculo dessa natureza é o isolamento dos

profissionais de tradução, distantes do redator ou do destinatário da tradução, muitas vezes com uma agência de tradução que intermedeia o relacionamento ou receosos de fazer perguntas ou tirar dúvidas a fim de não perder credibilidade.

Frente a tantos obstáculos e incertezas, Pym (2015) conclui, em seu estudo, que os tradutores tendem a ser aversos a riscos, justamente para manter essa credibilidade. Scott (2019) também indica que os tradutores são aversos a riscos, principalmente por temerem perder clientes:

Para contextualizar a aversão a riscos na tradução jurídica: um tradutor pode não querer arriscar a relação com o cliente ao “importuná-lo” com dificuldades encontradas no texto-fonte, como trechos que não estão claros, uso inconsistente de termos ou erros. Isso provavelmente resultará em consequências negativas para [o contratante] em termos da qualidade do texto-alvo. (SCOTT, 2019, p. 28).

Pym (2015) advoga, porém, por uma postura tradutória mais afeita a tomada de riscos, por seus potenciais efeitos positivos. O autor propõe uma nova abordagem da relação risco *versus* cognição do tradutor, que denomina de “gestão de riscos”. Segundo ele, os riscos de incerteza podem ser reduzidos com tempo e esforço suficientes – esses, porém, são recursos limitados, e sugere, portanto, que o tradutor realize, como parte de seu processo tesserático, uma análise de riscos conforme a seguinte matriz:

Quadro 2 - Matriz de risco tradutório

	Baixa chance de não cooperação	Alta chance de não cooperação
Baixo esforço	Risco baixo	Risco médio
Alto esforço	Risco médio	Risco alto

Fonte: traduzido e adaptado de Pym (2015).

A análise de Pym (2015) se concentra, então, nos casos extremos de baixo e alto risco. No primeiro caso, o autor defende uma postura de aversão de riscos com o emprego de estratégias de omissão, explicitação, simplificação, generalização, atenuação ou mesmo tradução literal: em uma situação de baixo risco, “ao se investir poucos esforços em um problema com baixa probabilidade de não cooperação, não há motivo para se correr riscos” (PYM, 2015, p. 73). Aqui, portanto, a tradução literal se torna uma estratégia óbvia de redução de esforço, e o tradutor pode resolver a situação rapidamente.

Nos casos de alto risco, porém, Pym (2015) propõe uma atitude de tomada de riscos: os casos de alto risco são “o lugar lógico para se encontrar a tomada de riscos justificada. O tradutor sempre vai se basear, em certa medida, em um palpite, porque não há informações completas; mas espera-se que o tradutor tenha reunido informações suficientes para dar um palpite *informado*” (PYM, 2015, p. 73). O problema de uma situação como esta, aponta o autor,

é que a quantidade de informações sempre poderá continuar crescendo, devido ao alto risco. Logo, a complexidade dificulta a tomada de decisões:

Em situações de tamanha pressão, em que alguma resolução é necessária, a decisão de fato pode ser de qualquer tipo, desde o literalismo à intervenção extrema à omissão. A princípio, não há um conjunto de tipos de soluções ideais para decisões que envolvem tanto risco: há uma certa aleatoriedade, ou tentativa e erro [...]. (PYM, 2015, p. 73).

Nessas situações, é papel do tradutor, portanto, tomar a decisão o *mais informada possível*, que não é o mesmo do que a decisão correta, perfeita, ou com informação completa. Para se chegar a essa decisão ótima, portanto, cabe ao tradutor – e aos operadores do direito que o contratam – se munir o máximo possível de ferramentas que facilitem seu processo de tomada de decisão. Uma dessas ferramentas é o conhecimento de Direito Comparado.

4 DA TRADUÇÃO DE EXPRESSÕES AO TRANSPLANTE DE MODELOS

Um ordenamento jurídico é uma “estrutura normativa que ordena fatos segundo valores, numa qualificação tipológica de comportamentos futuros, a que se ligam determinadas consequências” (REALE, 1992, p. 162), ou seja, são estruturas de fatos, valores e normas. Cada um desses ordenamentos está normalmente restrito à unidade territorial de um Estado soberano, ainda que seja possível se falar em ordenamentos jurídicos comunitários, como o da União Europeia. Ao se comparar os diferentes ordenamentos, porém, nota-se que, ainda que os fatos sejam semelhantes em cada Estado, os valores e as normas não o são – e é justamente este um dos desafios do tradutor jurídico: não traduzir apenas os fatos expressos nos termos, mas também os valores e normas que os embasam. O que torna essa atividade ainda mais desafiadora é o fato de que

não são os modelos estruturas estáticas ou fixas, presas ao passado: sendo elaborados continuamente têm, a par da vocação retrospectiva (por decorrerem das fontes, que são estáticas) a vocação prospectiva, pois se projetam no presente e para o futuro, assim agregando a experiência do passado, mas estando abertos para o que está por vir, nesta perspectiva possibilitando a solução de novos problemas ou a adequação das soluções tradicionais às novas escalas axiológicas vigentes (MARTINS-COSTA, 2014, p. 353).

Cabe ao tradutor, portanto, não só entender as diferenças entre cada modelo, mas também se manter a par dos elementos “prospectivos” e dinâmicos que os compõem.

Isso não é menos verdadeiro no direito dos contratos: Pargendler (2018), por exemplo, compara o direito contratual da *civil law* e o da *common law* e, mais precisamente, oferece uma explicação do *porquê* da existência de tal diferença entre os modelos. Segundo a autora, seis são as principais diferenças entre a *common law* e a lei continental na matéria dos contratos:

- (i) O dever de boa-fé mais robusto na *civil law*;
- (ii) O maior número de regras contratuais obrigatórias na *civil law*;
- (iii) A maior intervenção na interpretação e na revisão dos termos contratuais na *civil law*;
- (iv) A maior imposição de cláusulas penais na *civil law*;
- (v) A maior disponibilidade da execução específica na *civil law*; e
- (vi) A maior disponibilidade de liberação contratual por meio de um “novo começo” no direito falimentar da *common law*. (PARGENDLER, 2018, p. 146).

Não faz parte do escopo deste trabalho explorar cada uma dessas diferenças, mas é necessário compreender que, de acordo com a autora, elas “podem ser explicadas pelos diferentes papéis do Estado na conformação do direito contratual nos sistemas da *common* e da *civil law*” (PARGENDLER, 2018, p. 146). Destaca, ainda, que essas diferenças resultam de

contingências históricas e organizações sociais e governamentais distintas que, por sua vez, geram conjuntos de instituições diversos.

Segundo Pargendler (2018), o Estado é um agente com presença mais significativa no sistema continental, visto que, por meio de legislação e decisões judiciais, disponibiliza e polícia os termos substantivos do contrato. Com isso, o Estado busca conformar o contrato aos valores e aos objetivos sociais – ou seja, aos valores e às normas (neste caso, não apenas jurídicas) que convivem com os fatos e dão sentido a eles. Assim, quando há qualquer violação desses valores e normas, o Estado, na *civil law*, está mais disposto a sancioná-las, aplicando institutos como cláusulas penais e execução específica e restringindo a liberação das obrigações contratuais em casos de falência. Na *common law*, por sua vez, o poder legislativo e as cortes interferem menos nos termos do contrato e nos remédios para violação (PARGENDLER, 2018):

Sob a concepção de Ian Macneil das duas dimensões da liberdade contratual, a *common law* favorece uma versão estreita, no sentido de “liberdade de restrições” ao “fazer ou receber promessas”. É a *civil law* que adota uma versão mais forte da liberdade contratual, a “força do contrato”, que consiste na capacidade de garantir sanções jurídicas para a falta de adimplemento. (PARGENDLER, 2018, p. 147).

A autora resume as duas concepções ao afirmar que o sistema da *common law* é mais “liberal”, enquanto o sistema da *civil law* é mais “intervencionista” ao garantir o adimplemento contratual – o que faz com que o “poder coercitivo” do Estado desempenhe um papel mais significativo neste do que naquele. Conclui essa sumarização afirmando que a diferença reside “nos diferentes papéis do Estado ao (i) policiar os termos do contrato e (ii) calibrar os remédios para o inadimplemento” (PARGENDLER, 2018, p. 147), visto que, “enquanto a *common law* geralmente oferece direitos contratuais mais robustos, a *civil law* oferece remédios mais fortes” (PARGENDLER, 2018, p. 183).

Essa separação entre os modelos ou famílias, porém, não é estanque ou absoluta. Não só as duas alternativas levam a *resultados* semelhantes (PARGENDLER, 2018), elas também têm períodos de maior e menor aproximação, visto que “o desenvolvimento das categorias de famílias jurídicas não pode, como usualmente se presume, ser explicado apenas por tradições históricas de longa data; ele também é profundamente moldado por tendências políticas e econômicas” (PARGENDLER, 2012, p. 1074).

No auge do liberalismo clássico do século XIX e, novamente, com a ascensão do neoliberalismo no final do século XX, nota-se, pois, a maior convergência entre os sistemas e a difusão de perspectivas teóricas e acadêmicas que buscam identificar e implementar legislações “comuns” ou “universais” (PARGENDLER, 2012). Por outro lado, em meados do

século XX, período mais nacionalista e isolacionista, Pargendler (2012, p. 1068) aponta que “a dicotomia entre *common* e *civil law* estava começando a ser percebida como suficientemente intrínseca e historicamente enraizada para impedir a harmonização”, visto que, desde o início do século duas características relevantes do direito comparado (então chamado de “legislação comparada”) passaram a ser questionadas: “sua visão cosmopolita e sua orientação prática” (PARGENDLER, 2012, p. 1066).

Foi justamente no século XIX, como vimos, que o Japão, por exemplo, deu início a seus esforços de implementação de um sistema jurídico completamente importado (KITAMURA, 1987). Isso faz com que Kitamura (1987) conclua que, assim como em outras áreas, é possível encontrar elementos comuns aos diferentes sistemas de “civilização” e que o tradutor tem papel relevante de descobrir nexos semânticos comuns. Nem todos os autores, porém, são tão otimistas quanto à facilidade dos transplantes jurídicos.

De fato, Martins-Costa (2017, p. 166) aponta que é “incontroverso entre os comparatistas que os modelos jurídicos não são meramente ‘transplantáveis’”. Segundo a autora, é necessário, antes de “qualificar institutos de Direito estrangeiro” de modo a “forçar sua integração em categorias do Direito nacional”, identificar “formas dotadas de possível similitude funcional”, sendo necessário, porém, identificar “as peculiaridades não passíveis de acolhimento no sistema” (MARTINS-COSTA, 2017, p. 166).

Dutra (2018), por sua vez, busca sistematizar a controvérsia acerca da possibilidade de transplantes jurídicos. Primeiramente, Dutra (2018, p. 81) cita Graziadei para definir “transplante jurídico” como “uma metáfora que pretende expressar a gradual difusão de um Direito, ou o processo de difusão de um Direito, que leva à alteração de um determinado ordenamento jurídico através da apropriação de ideias estrangeiras”. Assim, sob essa perspectiva de “processo de difusão”, o transplante não se limita – apesar de também incluir – àquele proposital e calculado, caso como o japonês, mas se estende, também, às influências que institutos de direito privado de um sistema podem ter sobre outro sistema por meio de traduções.

Segundo Dutra (2018), o principal debate entre os comparatistas que estudam as importações ou transplantes jurídicos é acerca da “possibilidade ou não da interferência da cultura na transferência de normativas legais entre sociedades”. De um lado, cita Watson (*apud* DUTRA, 2018), para quem a proximidade do contexto do sistema jurídico que “doa” o instituto ao que o “recebe” independe para o sucesso do transplante: “o sucesso ou o fracasso do empréstimo legal, para Watson, não tem nenhuma ligação com o conhecimento do contexto político, social ou econômico da lei estrangeira” (DUTRA, 2018, p. 82). Assim, o que determina

o êxito do transplante é sua própria realização, não suas consequências. Dutra (2018) chama essa visão de “perspectiva historicista do direito”.

Por outro lado, Savigny (*apud* DUTRA, 2018) defende a existência de uma “conexão orgânica” entre a lei e seu contexto político, social e econômico, fundamentais em sua formação. Esse argumento embasa o que Dutra (2018) chama de “perspectiva sociológica” dos transplantes. Sacco (*apud* DUTRA, 2018) desenvolve essa perspectiva e adiciona que “poucos são os sistemas jurídicos que podem ser produtores de formatos exportáveis. Isso se dá, sobretudo, porque poucos sistemas possuem uma posição de força ou prestígio capazes de proporcionarem tal comportamento”. Parte dessa posição de força ou prestígio vem, também, do idioma: o uso do inglês como *língua franca* comercial, associado à posição econômica dos Estados Unidos, por exemplo, faz com que institutos do sistema estadunidense sejam mais difundidos globalmente do que institutos chineses, mesmo que a China também tenha posição relevante na economia global. A linguagem é, portanto, um dos “aspectos extrajurídicos envolvidos no processo de transplante” (DUTRA, 2018, p. 84).

Além de sintetizar esse debate do Direito Comparado, Dutra (2018) também sumariza as ideias de dois críticos da possibilidade de transplantes jurídicos, Teubner e Legrand. Teubner entende que os transplantes apenas insiram no ordenamento jurídico um elemento que não é natural a ele, ou seja, um “irritante legal”. Ao receber esse “irritante”, portanto, a sociedade reage a ele, de uma forma que não é pacífica, resultando na “adoção de um transplante legal que será posteriormente e necessariamente desconstruído” (DUTRA, 2018, p. 85).

Segundo Dutra (2018), Legrand é ainda mais averso à possibilidade de transplantes jurídicos. Para ele, as leis são fundadas em estruturas sociais – epistemologias, culturas, mentalidades – únicas, impossíveis de serem transplantadas:

o conteúdo das formulações jurídicas, em razão das particularidades culturais de cada sociedade, *mesmo que gramaticalmente idêntico*, como por exemplo no caso de uma norma, não será o mesmo, já que é impossível que uma sociedade interprete os sentidos e significados de maneira idêntica à outra, tal a importância que a própria cultura possui em determinar, através da interpretação, o conteúdo desta normativa. (DUTRA, 2018, p. 86, grifo nosso).

Para Legrand, portanto, mesmo que o idioma seja igual, conforme o trecho destacado acima, os institutos de uma sociedade não se adaptarão aos institutos de outra. Quando o idioma é diferente, então, a impossibilidade de transplante seria ainda mais marcante: “cada linguagem e cada cultura produz seu próprio sistema de sentidos e visões de mundo” (DUTRA, 2018, p. 86).

É fato que a linguagem e o idioma moldem a realidade social – inclusive o sistema jurídico – e sejam moldados por ela. Bruno (2015, p. 189) busca, por exemplo, analisar a relação estreita entre a língua e o direito: “o direito é cada vez mais considerado em sua natureza de sistema normativo que se realiza com a língua e por meio dela”. Por sua vez, a língua constitui um “sistema normativo” próprio, com suas regras gramaticais e lexicais. O autor identifica que tanto a linguagem quanto o direito são “institutos primários” resultantes de convenções sociais, o que é demonstrado pela existência de um “pudor moral” e de um “pudor linguístico” mesmo dentre aqueles sem qualquer conhecimento jurídico ou nível de alfabetização: toda pessoa, aponta o autor, tem certa noção “inata” do que é lícito e ilícito, tanto com base em regras jurídicas quanto conforme as regras gramaticais (BRUNO, 2015, p. 189).

Com base na obra de Guastini, Bruno (2015, p. 190) critica a perspectiva de que, pelo fato de a norma jurídica ser formulada em uma linguagem natural, tenha uma “textura aberta”. Segundo essa crítica, considerar a equivalência entre linguagem jurídica e linguagem natural faria com que a “conversa jurídica” – especialmente a interpretação de normas – fosse equivalente a uma “conversa cotidiana”. Bruno (2015, p. 190) destaca, porém, que seu argumento não implica que a linguagem jurídica seja uma “língua artificial”, mas uma língua natural com características estruturais e funcionais próprias, “que se diferencia da matriz comum pelo emprego de tecnicismo lexical e por uma formalidade de registro diferente da formalização da língua especial científica” (GARAVELLI *apud* BRUNO, 2015, p. 190).

Com base nessas observações, Bruno (2015) identifica uma suposta “monossemia” e uma suposta “univocidade” da linguagem jurídica. Como a experiência deste autor e todo este trabalho demonstram, porém, a linguagem jurídica está longe de ser monossêmica e inequívoca. Assim, a forma como a linguagem molda o direito e o direito molda a linguagem não se mostra como um impeditivo completo para os transplantes e pode, inclusive, incentivá-los, conforme argumentamos acima: institutos expressos em certos idiomas (inglês, francês) têm maior probabilidade de serem transplantados do que aqueles expressos em outros (mandarim, japonês).

O argumento de que é “impossível” importar institutos ecoa o argumento que abre este trabalho de que é “impossível” traduzir. As respostas também tendem a ser similares: é, de fato, possível, transplantar institutos – assim como é possível traduzir – mas isso pode ser feito com diferentes forças normativas e resultar em trabalhos de diferentes níveis de qualidade.

Isso porque o tradutor geralmente não busca “importar” ou “transplantar” um instituto na maior parte das traduções que realiza. Quando isso acontece, como se viu, a tradução cria um “neologismo” legislativo que passa a ter força cogente. Um exemplo claro desse movimento

foi a promulgação, no Brasil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.079/2018). Essa legislação é fortemente influenciada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que, por força do multilinguismo da instituição, já possuía tradução para o português de Portugal. Assim, a Lei brasileira adotou o termo “Encarregado da Proteção de Dados” como tradução de “*Data Protection Officer*”. Por outro lado, a LGPD emprega o termo “legítimo interesse”, enquanto a GDPR utiliza “interesses legítimos”, para se referir a uma das hipóteses autorizativas do tratamento de dados pessoais; o artigo 5º, VI, da legislação brasileira chama de “controlador” a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e o inciso VII, de “operador” a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Na legislação europeia, esses mesmos atores são, respectivamente, o “responsável pelo tratamento” e o “subcontratante”.

Na tradução de um contrato, porém, o tradutor não tem esse poder normativo. As diferenças entre os sistemas jurídicos, portanto, apresentam-se como um dos desafios do tradutor, e geram riscos linguísticos consideráveis. De Groot (1987, p. 799), inclusive, destaca que mesmo que os *idiomas* sejam similares, a tradução entre diferentes sistemas jurídicos é extremamente complexa. Assim, o autor defende que “a base da tradução de textos jurídicos é o Direito Comparado” e, portanto, que esse trabalho deve ser realizado também por comparatistas:

[...] as dificuldades da tradução jurídica surgem quando se encontram incongruências entre os sistemas jurídicos ao compará-los. Tradutores de textos jurídicos não são os únicos que enfrentam dificuldades impostas pelas diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos: especialistas em direito internacional privado enfrentam essas dificuldades com ainda mais frequência. (DE GROOT, 1987, p. 800).

O papel do comparatista é fundamental, afirma o autor, porque é necessário ter-se claro quais institutos correspondem um ao outro *juridicamente*. Assim, é necessário comparar os ordenamentos a fim de concluir qual é essa correspondência e, então, traduzir um conceito de um idioma ao outro (DE GROOT, 1987).

Kitamura (1987) também identifica a diferença entre os sistemas como um dos desafios à tradução jurídica. Segundo o autor, a tradução apenas resume e condensa as ideias técnicas jurídicas, abstraindo delas todos os fatores culturais, religiosos ou socioeconômicos intrínsecos a elas: “a tradução não transmite diretamente as concepções históricas, filosóficas ou sociológicas que embasam as ideias de uma palavra a ser traduzida. *Só o explícito é traduzido*” (KITAMURA, 1987, p. 787, grifo nosso).

Scott (2019) também identifica as diferenças entre os sistemas legais como um dos principais desafios na tradução jurídica. Segundo ela, como o mundo não conta com um sistema único, a linguagem do Direito está atrelada a cada um desses sistemas, não ao idioma em si. Assim, cita Pommer (*apud* SCOTT, 2019, p. 40) para afirmar que “múltiplas linguagens jurídicas podem existir dentro dos limites de um idioma natural, dependendo de quantas ordens empreguem esse mesmo idioma”. A não correspondência entre os institutos jurídicos de diferentes ordenamentos, portanto, se apresenta como um dos óbices ao exercício tradutório (SCOTT, 2019).

Isso leva a autora a afirmar que “o trabalho do tradutor jurídico se torna ainda mais complexo ao ter de ‘negociar’ soluções entre o sistema jurídico fonte e o sistema jurídico alvo” (SCOTT, 2019, p. 52). Mais uma vez Scott (2019) aponta que a tradução entre dois idiomas diferentes, mas com sistemas similares – ela utiliza o exemplo das traduções entre o francês da França e italiano – pode ser menos desafiadora e, conseqüentemente, gerar menos riscos, do que examinar institutos expressos no mesmo idioma, mas em sistemas jurídicos diferentes – como os da França e do Quebec, por exemplo. Conclui a autora: “a falta de correspondência entre conceitos e sistemas jurídicos impõe, *per se*, restrições aos tradutores jurídicos” (SCOTT, 2019, p. 64).

Fernet (2009) também identifica esse como um dos principais desafios tradutórios. Segundo a autora, a dificuldade de o tradutor inserir o texto a ser traduzido no contexto específico em que foi criado é uma das limitações do trabalho tradutório, de que pode resultar “aproximações” ou “contrassensos”. Isso porque quem redige o texto originalmente trabalha em um contexto determinado, que influencia sua redação e suas intenções. Esses elementos não podem ser completamente compreendidos pelo tradutor, que intervém apenas após a redação do texto, enfrentando a dificuldade de ter de reproduzi-los de modo a manter a regra jurídica formulada e sua função normativa (FERNET, 2009). De acordo com ela, na tradução jurídica, isso implica,

acima de tudo, de passar de um sistema a outro, não apenas nas letras, mas também no espírito, com tudo o que isso traz de riscos de mudanças. Nesse espaço internacional em que se costuram noções oriundas de vários sistemas jurídicos, pode ser difícil encontrar o equivalente exato de um conceito jurídico nacional em um sistema estrangeiro. (FERNET, 2009, p. 302).

A fim de ilustrar esse desafio, Scott (2019) traz um exemplo de sua própria prática profissional e o relaciona, em uma perspectiva funcionalista, ao *propósito* da tradução. Este exemplo, explica, “se concentra em estratégias tradutórias alternativas particularmente relacionadas ao *sistema jurídico* aplicável ao texto-alvo” (SCOTT, 2019, p. 70). Coube à autora

traduzir, do francês para o inglês, um contrato de locação padrão a ser utilizado por todas as lojas de uma multinacional francesa. Ela lista, então, cinco possibilidades de uso dessa tradução (SCOTT, 2019):

- a) Ser firmada em inglês como versão vinculante para as subsidiárias chinesas, com a lei inglesa como de regência;
- b) Ser firmada em inglês como versão vinculante para as subsidiárias chinesas, com a lei chinesa como de regência;
- c) Ser firmada em inglês como versão vinculante para as subsidiárias chinesas, com a lei francesa como de regência;
- d) Ser apresentada como uma tradução de cortesia para uma compreensão geral pelas subsidiárias anglófonas chinesas, mas com a versão francesa a ser firmada, tornando-se vinculante, com a lei francesa como de regência;
- e) Ser empregada como tradução intermediária (“relé”, no jargão tradutório) para uma subsequente tradução para o chinês, em que a versão final chinesa seja vinculante e com a lei chinesa como de regência.

Nota-se que a lista de propósitos de Scott (2019) não é exaustiva, visto que, na situação (e), por exemplo, em que a tradução inglesa seja intermediária, ainda seria possível que a versão chinesa fosse vinculante, mas a lei aplicável, a francesa, dentre outros vários cenários possíveis.

Scott (2019) explica, pois, as diferentes estratégias que podem ser empregadas pelo tradutor para, em suas palavras, “negociar” os diferentes sistemas jurídicos conforme a finalidade do texto traduzido:

No cenário (a), o tradutor precisa prestar especial atenção à transferência dos termos da *civil law* francesa a termos da *common law* inglesa, visto que a lei inglesa será aplicável e a versão em inglês, vinculante. No cenário (b), as implicações dos três sistemas jurídicos (francês, inglês e chinês), que são muito diferentes, sobre conceitos transferidos devem ser cuidadosamente ponderadas. No caso em que se aplica a lei francesa, no cenário (c), o uso de notas de rodapé ou glosas que incluam o termo original do texto-fonte pode ser considerado para conceitos jurídicos particulares ao sistema. A tradução em inglês (d), para compreensão geral, estará sujeita a um grau menor de escrutínio, principalmente porque é o texto-fonte em francês, não a tradução, que será firmado e se tornará vinculante. Nesses casos, *pode-se* considerar que a tradução seja feita por um tradutor menos experiente ou, mais recentemente, por sistemas de tradução automática mais sofisticados adaptados para a linguagem jurídica. O cenário (e), envolvendo uma tradução intermediária ou relé, pode aplicar com mais liberalidade palavras emprestadas não traduzidas de conceitos jurídicos francês mais complexos [...], a fim de que o tradutor chinês contorne o relé e consulte diretamente o termo original, evitando, assim, a distorção do conceito original. (SCOTT, 2019, p. 70-1).

Fernet (2009) também destaca a importância de uma abordagem funcional para uma tradução bem-sucedida entre diferentes sistemas jurídicos. Segundo ela, a passagem de um sistema jurídico a outro implica que o tradutor crie equivalências funcionais e contextuais e

considere o contexto sociolinguístico do texto. Mesmo que essa tarefa seja facilitada pela aproximação dos sistemas jurídicos e das culturas, destaca, ainda é uma etapa crucial e complexa do processo de tradução (FERNET, 2009). Aplicada aos contratos internacionais, essa perspectiva significa que

o objetivo da tradução jurídica deve ser, portanto, chegar a uma equivalência de função entre as duas versões do texto. Esse método de tradução favorece a emergência de conceitos próprios ao comércio internacional, expressos por termos desvinculados do sentido original no direito nacional. A tradução jurídica, ao utilizar paráfrases ou termos precisas, guardando o espírito do objetivo da equivalência, permite que sejam expressos esses conceitos próprios a satisfazer as necessidades dos operadores do direito do comércio internacional. Em certo sentido, pode-se considerar que as necessidades próprias do direito do comércio internacional necessitem de termos jurídicos próprios que expressem conceitos próprios, e que a expressão desses conceitos seja facilitada pela tradução jurídica (FERNET, 2009, p. 302).

O exemplo empregado por Scott (2019) e as observações de Fernet (2009) demonstram como as diferenças entre os sistemas jurídicos são um dos elementos que integram a complexidade “tesserática” da tradução, e não podem ser consideradas isoladamente ao se analisar e avaliar o produto desse processo. Assim, apesar de as análises subsequentes deste trabalho se centrarem nas diferenças entre os sistemas jurídicos, é também essa complexidade que será considerada no exame das traduções de cláusulas contratuais.

5 A TRADUÇÃO DE CLÁUSULAS DE *CONSEQUENTIAL DAMAGES* EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

A tradução de contratos internacionais, ou seja, aqueles que têm algum elemento de estraneidade, é uma das formas pelas quais modelos ou institutos são exportados e importados. Ainda que o objetivo principal deste tipo de tradução não seja o transplante jurídico, este ainda é seu resultado, visto que os termos contratuais regem a relação jurídica entre as partes.

Nessa seara, os transplantes são tão variados quanto são os contratos, à luz da variedade das relações negociais, da diversidade de sistemas jurídicos e da criatividade de quem redige os respectivos instrumentos. Este trabalho se concentrará, pois, na tradução de cláusulas indenizatórias com *consequential damages*. Esses institutos foram escolhidos para análise devido à sua prevalência – segundo a experiência profissional deste autor, estão presente em grande parte dos contratos – e sua importância – os instrumentos contratuais são redigidos, principalmente, para alocar responsabilidades.

Em seu trabalho basilar de análise de outra modalidade indenizatória, os *punitive damages*, Martins-Costa e Pargendler (2005) concluem com uma observação de extrema relevância para a tradução jurídica ao evocarem Machado de Assis para indicar a importância do conhecimento não apenas léxico, mas das ideias subjacentes às palavras, destacando, assim,

o fenômeno do nominalismo jurídico, pela qual a denominação domina sobre a significação. Não nos deixemos atrapalhar pela mera evocação semântica, confundido a expressão *punitive damages* (designativa de um determinado instituto jurídico) com o caráter punitivo associado à indenização do dano extrapatrimonial. (MARTINS-COSTA; PARGENDLER, 2005, p. 25).

Esse mesmo fenômeno é observado no caso dos *consequential damages*: “O falso cognato estabelecido entre as expressões linguísticas danos consequenciais e *consequential damages* não deve embaralhar os conceitos que estão por detrás da vizinha sonoridade das palavras” (MARTINS-COSTA, 2022, n.p.).

O *leading case* dos *consequential damages*, *Hadley & Anor v Baxendale & Ors*, foi julgado no Reino Unido em 1854. Os autores, Hadgley e Anor, operavam um moinho e encomendaram da W. Joyce & Co. um eixo para esse moinho. No contrato, foi acertado que a empresa enviaria a peça aos clientes até certa data para que estes pudessem testá-la. Os réus não realizam a entrega no prazo estabelecido, o que levou Hadley e Anor a processá-los não apenas pelos danos diretos resultantes da violação contratual, mas também por todos os custos e perdas resultantes da interrupção na produção causada pela falta da peça. A decisão concedeu aos autores indenizações tanto pelas perdas resultantes “naturalmente” do contrato quanto por

aquelas que ambas as partes pudessem razoavelmente prever como resultado provável da violação.

Martins-Costa (2022) define esse instituto, portanto, como qualquer dano oriundo de um contrato por conta de circunstâncias especiais, ainda que previsíveis. Esse dano é diferente daqueles prejuízos normais da relação contratual e são, portanto, indenizáveis. Ou seja, *consequential damages*, “são danos diretamente resultantes do incumprimento contratual, que não resultam *direta e naturalmente do ordinário decurso dos eventos*” (CARVALHO *apud* MARTINS-COSTA, 2022, n.p.). A autora alerta que os *consequential damages* não se confundem com os “danos consequentes”, estabelecidos pelo Código Civil brasileiro, figura que determina a compensação não apenas do dano original, mas também de qualquer outro dano que seja “consequência lógica” na cadeia de nexos causal do fato ilícito (MARTINS-COSTA, 2022, n.p.).

Após comparar os dois institutos, Martins-Costa (2022) chega a uma conclusão semelhante à do artigo de 2005:

Como se vê, nenhuma correspondência há entre danos consequentes e *consequential damages*. Que esse exemplo sirva para registrar a acurácia dos comparatistas quando bradam ao nulo valor das traduções literais e aos enganos gerados pelo nominalismo, fenômeno manifesto quando a denominação sobrepõe-se à significação. Mas que sirva também para alertar aos civilistas sobre a importância do uso rigoroso dos conceitos, aos perigos da importação de Direito Estrangeiro (que não é Direito Comparado), auxiliando-nos a evitaras arapucas do anacronismo e do valor meramente facial das palavras usadas em nossas construções jurídicas. (MARTINS-COSTA, 2022, n.p).

As traduções literais de *consequential damages*, portanto, não são as mais adequadas para trasladar esse instituto em cláusulas contratuais. Na prática, porém, os tradutores jurídicos não parecem, de forma geral, ouvir esse alerta – a começar pelo próprio autor deste trabalho, que, em agosto de 2019, foi contratado por uma agência de tradução para traduzir do inglês ao português os termos de venda e fornecimento de equipamentos com a seguinte disposição:

Quadro 3 - Cláusula contratual de responsabilidade

Texto-fonte em inglês	Versão traduzida para o português
Any and all liability for consequential damage , in particular lost profit, is excluded.	Excluir-se-á toda e qualquer responsabilidade por perdas e danos consequentes , especialmente lucros cessantes.

Esses termos foram emitidos por uma empresa alemã que produz maquinário pesado para construção e manutenção de estradas. A empresa tem uma fábrica no Brasil. Esses dados básicos, porém, só foram obtidos para a pesquisa que resultou neste trabalho. À época da contratação, o *briefing* da agência de tradução, recebido pelo autor por e-mail, se limitou ao seguinte: “Você conseguiria traduzir o documento em anexo, para dia 27/08 – 11h?”. O prazo

era de quatro dias para a tradução de oito páginas em espaçamento simples – ou 5.594 palavras. A expectativa das agências é que um tradutor traduza, em média, de 3.000 a 3.500 palavras por dia – ou seja, o prazo era adequado.

Além das informações de prazo e volume – importante não apenas para estimar o tempo empregado no trabalho, mas também porque a remuneração do tradutor se dá, em geral, pelo número de palavras traduzidas – não foi repassada qualquer outro dado acerca do trabalho. Não podemos determinar, portanto, se a finalidade da tradução era vincular as partes de um contrato de compra e venda de equipamento, se essas partes eram alemãs, brasileiras ou anglófonas, qual seria o idioma vinculante; ou se a tradução apenas buscava informar a planta brasileira sobre uma venda pontual ou sobre as vendas da empresa em geral, ou, quem sabe, se tornar um modelo a ser empregado pela fábrica brasileira em suas próprias vendas. Outra hipótese é que a tradução fosse empregada em algum processo licitatório, dada a natureza dos produtos oferecidos pela empresa.

O único auxílio com que este autor contava, então, era a “memória de tradução” central da agência, disponibilizada por servidor na internet acessado pelo *software* de tradução empregado. As memórias de tradução armazenam todos os segmentos (frases ou parágrafos) traduzidos anteriormente e os exibem ao tradutor quando o segmento a ser traduzido é igual ou semelhante ao anterior. Devido ao tempo passado desde a tradução desse instrumento em particular, não se pode determinar se algum segmento semelhante já havia sido traduzido, e este autor apenas aproveitou uma tradução anterior, se foi feita uma busca da expressão “*consequential damages*” na memória de tradução, ou se a cláusula em português foi inteiramente produto do “processo tesserático” interno no momento da tradução. O resultado, porém, é o mesmo: uma tradução inadequada – que se repete em outras traduções contratuais:

Figura 4 - Cláusula contratual de responsabilidade em inglês

19. Limitation of Liability.

IN NO EVENT WILL UPTODATE OR ANY OTHER PARTY WHO HAS BEEN INVOLVED IN THE CREATION, PRODUCTION, PROMOTION OR MARKETING OF THE LICENSED MATERIALS OR PERFORMANCE OF THIS AGREEMENT BE LIABLE FOR SPECIAL, INDIRECT, INCIDENTAL, RELIANCE OR CONSEQUENTIAL DAMAGES, INCLUDING LOSS OF DATA OR PROFITS OR FOR INABILITY TO USE THE LICENSED MATERIALS, TO ANY PARTY EVEN IF UPTODATE OR SUCH OTHER PARTY HAS BEEN ADVISED OF THE POSSIBILITY OF SUCH DAMAGES. IN NO EVENT SHALL UPTODATE OR SUCH OTHER PARTY'S LIABILITY FOR ANY DAMAGES OR LOSS TO YOU OR ANY OTHER PARTY IN CONNECTION WITH THIS AGREEMENT IN THE AGGREGATE EXCEED THE FEES PAID BY YOU TO UPTODATE UNDER THIS AGREEMENT IN THE TWELVE (12) MONTHS PRECEDING THE CLAIM.

Some states do not allow limitations on how long an implied warranty lasts and some states do not allow the exclusion or limitation of incidental or consequential damages, so the above limitation and exclusion may not apply to You. This warranty gives You specific legal rights, and You may also have other rights that vary from state to state.

Figura 5 - Cláusula contratual de responsabilidade em português

19. Limitação de Obrigações

EM NENHUM CASO, ACTUALIZARÁ OU QUALQUER OUTRA PARTE QUE FOI CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, PROMOÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS MATERIAIS O DESEMPENHO DESTE ACORDO SERÃO RESPONSÁVEIS POR DANOS ESPECIFICAMENTE INCIDENTAIS, DE CONFIANÇA OU CONSEQUENTES, INCLUINDO PERDA DE DADOS OU PARA INCAPACIDADE DE UTILIZAR OS MATERIAIS LICENCIADOS, A QUALQUER PARTE MESMO QUE SEJA ACTUALIZADO OU TAIS OUTRAS PARTES TENHAM SIDO RESPONSÁVEIS POR TAIS DANOS. EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA, A ACTUAL RESPONSABILIDADE DA SUA OUTRA PARTE POR QUALQUER DANO OU PERDA DE QUALQUER OUTRA PARTE EM RELAÇÃO A ESTE CONTRATO NO AGREGADO DE TAXAS PAGAS POR VOCÊ PARA ACTUALIZAR SOB ESTE CONTRATO EM DOZ ANTES DA RECLAMAÇÃO .

Alguns estados não permitem limitações acerca do tempo de duração de uma obrigação implícita e alguns estados não permitem a exclusão ou limitação de prejuízo em consequência, de modo que a limitação e a exclusão acima podem não aplicar-se em seu caso. Esta garantia dá a Você direitos legais específicos e Você também pode ter outros direitos que podem variar entre os estados.

O primeiro elemento que chama atenção neste contrato – e o motivo pelo qual ele foi aqui reproduzido como imagem, não como texto – é o fato de a versão em português estar cortada no arquivo PDF encontrado na internet. Assim, qualquer pessoa que queira consultar os termos do contrato não terá acesso a seu conteúdo completo, visto que o instrumento foi salvo de forma inadequada. O segundo elemento que salta aos olhos – e motivo pelo qual não foi ocultado o nome da parte contratante nas imagens – é a extrema probabilidade de que o instrumento tenha sido traduzido por – ou pelo menos com o auxílio de – uma ferramenta de tradução automática (como Google Tradutor ou DeepL, por exemplo). Isso se evidencia pelo fato de o nome de uma das partes, a empresa fornecedora de software “Uptodate”, ter sido traduzido (“Actualizar”), em vez de mantido no original, como devem ser os nomes próprios. Por outro lado, o erro ortográfico (“Em nenhuma circunstância” [sic]) indica intervenção humana, visto que a tradução por máquina não costuma cometer esse tipo de equívoco.

Quanto ao léxico jurídico, o primeiro ponto de interesse é a tradução do título da cláusula, “*Limitation of Liability*”, por “Limitação de Obrigações”. É consagrada a tradução “responsabilidade” como equivalente a “*liability*”, e não se confundem as obrigações contratuais – atos que uma parte deve realizar para o adimplemento – com a responsabilidade contratual – compensação em caso de danos. Especificamente quanto aos *consequential damages*, o instrumento foi traduzido, assim como o foi por este autor em 2019, como “danos consequentes”.

A expressão “danos consequenciais” também foi encontrada na pesquisa:

Quadro 4 - Cláusula contratual de responsabilidade

Inglês	Português
16.5. NEITHER CLIENT NOR VENDOR SHALL BE LIABLE TO THE OTHER FOR DAMAGES OF ANY KIND, INCLUDING INCIDENTAL, DIRECT, INDIRECT, OR CONSEQUENTIAL DAMAGES, ON ACCOUNT OF THE TERMINATION OF THIS AGREEMENT.	16.5. NEM O CLIENTE NEM O FORNECEDOR SERÃO RESPONSÁVEIS PERANTE O OUTRO POR DANOS DE QUALQUEER TIPO, INCLUINDO DANOS INCIDENTAIS, DIRETOS, INDIRETOS OU CONSEQUENCIAIS, DEVIDO À RESCISÃO DESTE CONTRATO

Neste caso, de um contrato geral de serviços a ser empregado como modelo por uma empresa estadunidense de tecnologia de água nas relações com seus fornecedores, o primeiro elemento que chama atenção são os dois erros ortográficos: “qualqueer” [sic] e “consequenciais” [sic]. Além disso, mais uma vez foi empregada uma tradução literal de *consequential damages* que, como vimos, é tecnicamente inadequada.

A mesma solução literal é observada em um contrato de licenciamento de produtos entre uma empresa estadunidense de análise de investimos, contratada, e um banco brasileiro, contratante:

Quadro 5 - Cláusula contratual de responsabilidade

Inglês	Português
[CONTRATADA] MAKES NO EXPRESS OR IMPLIED WARRANTIES, AND EXPRESSLY DISCLAIMS ALL WARRANTIES OF MERCHANTABILITY OR FITNESS FOR A PARTICULAR PURPOSE OR USE WITH RESPECT TO THE <Insert name of Product(s)> OR ANY DATA INCLUDED THEREIN. WITHOUT LIMITING ANY OF THE FOREGOING, IN NO EVENT SHALL [CONTRATADA] HAVE ANY LIABILITY FOR ANY SPECIAL, PUNITIVE, INDIRECT, OR CONSEQUENTIAL DAMAGES (INCLUDING LOST PROFITS), EVEN IF NOTIFIED OF THE POSSIBILITY OF SUCH DAMAGES.	[CONTRATADA] NÃO OFERECE NENHUMA GARANTIA EXPRESSA OU IMPLÍCITA, E EXPRESSAMENTE SE ISENTA DE TODAS AS GARANTIAS DE COMERCIALIZAÇÃO OU ADEQUAÇÃO A UM DETERMINADO PROPÓSITO OU USO COM RESPEITO AO(S) <Inserir nome(s) do(s) Produto(s)> OU QUAISQUER DADOS NELE(S) CONTIDO(S). SEM LIMITAR NADA DO ACIMA EXPOSTO, EM NENHUMA HIPÓTESE A [CONTRATADA] TERÁ QUALQUER RESPONSABILIDADE POR QUAISQUER DANOS ESPECIAIS, PUNITIVOS, INDIRETOS OU CONSEQUENTES (INCLUINDO LUCROS CESSANTES), MESMO SE NOTIFICADA DA POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS.

Diferentemente da maior parte dos contratos encontrados nesta pesquisa, este inicia-se com uma declaração da *finalidade* da tradução e da versão prevalente em caso de conflitos:

Quadro 6 - Cláusula contratual de idioma

Inglês	Português
The Portuguese version of this Agreement is made for convenience only. In the event of conflicts, contradictions, inaccuracies, mistakes or omissions between the Portuguese and the English version, the English version shall prevail and shall be the only binding and enforceable version of this Agreement.	A versão em português deste Acordo é feita apenas por conveniência. Em caso de conflitos, contradições, imprecisões, erros ou omissões entre a versão em português e a versão em inglês, a versão em inglês prevalecerá e será a única versão vinculante e exequível deste Acordo.

A forma como foi traduzida a cláusula de idioma nos leva a crer que a tradução foi realizada por profissional com certa experiência – ou pelo menos, familiaridade – em traduções jurídicas, especialmente pelo uso da expressão “exequível” como tradução de “*enforceable*”. Mesmo essa suposta experiência, porém, não evitou a tradução literal de *consequential damages*. Além disso, pode causar estranheza o trecho “<Inserir nome(s) do(s) Produto(s)>”. Não se trata, porém, de desatenção de quem traduziu ou redigiu o contrato, visto ser este um “*Master License Agreement*” – ou, como traduzido, um “Acordo Mestre de Licença” – a ser empregado, supomos, em cada contratação individual de produtos entre as empresas.

Outra instância de tradução literal é observada nos termos de uso do software de uma empresa de tecnologia sueca, mas com sede nos Estados Unidos da América – intitulados “Acordo com o Cliente”, ou “*Customer Agreement*”:

Quadro 7 - Cláusula contratual de responsabilidade

Português	Inglês
<p>5.2. Exclusão de Danos. EM NENHUMA HIPÓTESE A [EMPRESA], SUAS AFILIADAS OU SEUS RESPECTIVOS DIRETORES, FUNCIONÁRIOS, AGENTES, SUCESSORES, CESSIONÁRIOS, FORNECEDORES OU LICENCIADORES, SERÃO RESPONSABILIZADOS POR QUALQUER PERDA DE ECONOMIAS, LUCROS OU RECEITAS, PERDA OU CORRUPÇÃO DE DADOS, CREDIBILIDADE OU REPUTAÇÃO, IMPRECISÃO DE DADOS, CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS OU SOFTWARE SUBSTITUTOS, OU POR QUAISQUER DANOS INDIRETOS, ESPECIAIS, PUNITIVOS, EXEMPLARES OU CONSEQUENTES, DE QUALQUER NATUREZA E SEM CONSIDERAÇÃO DE SUA ORIGEM E INDEPENDENTEMENTE DA TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL (INCLUINDO NEGLIGÊNCIA OU RESPONSABILIDADE ESTRITA), MESMO SE INFORMADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS OU PERDAS.</p>	<p>5.2. Exclusion of Damages. IN NO EVENT WILL [EMPRESA], ITS AFFILIATES, OR THEIR RESPECTIVE DIRECTORS, EMPLOYEES, AGENTS, SUCCESSORS, ASSIGNS SUPPLIERS OR LICENSORS, BE LIABLE FOR ANY LOSS OF SAVINGS, PROFITS OR REVENUES, LOSS OR CORRUPTION OF DATA, GOODWILL, OR REPUTATION, INACCURACY OF ANY DATA, THE COST OF PROCUREMENT OF SUBSTITUTE GOODS, SERVICES OR SOFTWARE, OR FOR ANY INDIRECT, INCIDENTAL, SPECIAL, PUNITIVE, EXEMPLARY OR CONSEQUENTIAL DAMAGES, HOWSOEVER ARISING AND REGARDLESS OF THE THEORY OF LIABILITY (INCLUDING NEGLIGENCE OR STRICT LIABILITY), EVEN IF ADVISED OF THE POSSIBILITY OF SUCH DAMAGE OR LOSS.</p>

Além da tradução literal de *consequential damages*, também é interessante observar que, neste contrato, diferentemente dos demais, a coluna com o texto em português está do lado esquerdo da página, enquanto a versão em inglês se encontra no lado direito. Convencionou-se, no mercado da tradução, posicionar o texto-fonte à esquerda e o texto vertido à direita. Acreditamos, porém, que esta ordem foi invertida neste caso, justamente pelo uso da expressão

“danos consequentes”, que seria de emprego pouco provável caso a cláusula tivesse sido redigida originalmente em português.

Outro elemento notável nesta cláusula é a exclusão de qualquer “teoria de responsabilidade civil” que pudesse invalidar a isenção de responsabilidade da empresa contratada. Caso um tribunal brasileiro viesse a analisar a cláusula em uma ação, supomos que a aplicação deste dispositivo provavelmente seria excluída à luz do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, realçando a diferença de intervenção estatal entre a *common* e a *civil law* identificada por Pargendler (2018) e discutida anteriormente neste trabalho.

Este contrato inclui, ainda, dois anexos. O primeiro deles indica a aplicação global do instrumento contratual ao listar uma série de países e correlacionar, a cada um deles, a legislação aplicável e o foro competente para julgar as disputas contratuais. No caso do Brasil, por exemplo:

Quadro 8 - Cláusula contratual de lei aplicável e foro competente

Português		Inglês	
Brasil	(i) a entidade contratante é [Empresa] Brasil Comercialização de Software Ltda; (ii) a Lei Aplicável será a legislação do Brasil; e (iii) qualquer processo, ação ou procedimento resultante de ou relacionado a este Acordo (incluindo qualquer disputa ou alegação não contratual) será decidido por arbitragem no Arbitration Institute of the Stockholm – Chamber of Commerce em Estocolmo.	Brazil	i) the contracting entity is [Empresa] Brasil Comercialização de Software Ltda.; (ii) the Governing Law shall be the laws of Brazil; and (iii) any suit, action or proceeding arising out of or relating to this Agreement (including any noncontractual dispute or claim) will be settled by arbitration at the Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce in Stockholm.

A presença deste anexo indica o caráter global do instrumento contratual e demonstra que as questões tradutórias discutidas neste trabalho também têm esse alcance, não se limitando aos tradutores brasileiros ou às traduções em português – o anexo indica mais de cem países ou regiões, o que significa que mais de cem versões do instrumento (ainda que no mesmo idioma, uma para cada sistema jurídico nacional) vigoram concomitantemente.

O segundo anexo também é indicativo da natureza global do instrumento: trata-se de cláusulas aplicáveis a clientes localizados na Alemanha, na Áustria e na Austrália. Essas cláusulas específicas regulam, justamente, a garantia dos produtos e a responsabilidade sobre eles. Não está no escopo deste trabalho analisar a legislação alemã, austríaca e australiana para determinar os motivos dessa especificidade. Apontamos, porém, que neste anexo os *consequential damages* também foram traduzidos de forma literal:

Quadro 9 - Cláusula de responsabilidade do Anexo contratual aplicável a clientes na Alemanha, na Áustria e na Austrália

Português	Inglês
1.5.4 Independentemente dos motivos que dão origem à responsabilidade, a [Empresa] não será responsabilizada por danos indiretos e/ou consequenciais , incluindo lucros cessantes ou juros, a menos que tal dano tenha sido causado por dolo ou negligência grave da [Empresa].	1.5.4 Regardless of the grounds giving rise to liability, [Empresa] shall not be liable for indirect and/or consequential damages, including loss of profits or interest, unless such damage has been caused by [Empresa]'s willful misconduct or gross negligence.

Um outro exemplo de tradução literal dos *consequential damages* vem de um modelo contratual a ser utilizado por uma instituição financeira brasileira e as empresas cujos ativos são negociados por ela. O objeto do contrato é o uso de um software mantido pela instituição que reúne e disponibiliza dados sobre operações no mercado de capitais:

Quadro 10 - Cláusula contratual de responsabilidade

Português	Inglês
5.6. A RESPONSABILIDADE DA [INSTITUIÇÃO FINANCEIRA] E/OU SEUS PARCEIROS ESTÁ LIMITADA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS, NÃO LHE CABENDO QUALQUER OUTRA RESPONSABILIDADE PERANTE O USUÁRIO OU QUAISQUER TERCEIROS, INCLUSIVE POR PERDAS E DANOS, DIRETOS OU INDIRETOS, DANOS EMERGENTES, CONSEQUENCIAIS , PUNITIVOS OU LUCROS CESSANTES, CAUSADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELA TRANSMISSÃO DOS DADOS OBJETO DESTE CONTRATO.	5.6. [INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]'S AND/OR ITS PARTNERS' LIABILITY IS LIMITED TO THE OBLIGATIONS ASSUMED HEREIN AND IT SHALL NOT BE LIABLE TO USER OR ANY THIRD PARTIES FOR ANY DIRECT OR INDIRECT LOSSES OR DAMAGES, INCIDENTAL DAMAGES, CONSEQUENTIAL DAMAGES, SPECIAL DAMAGES, PUNITIVE DAMAGES, OR LOST PROFITS ARISING OUT OF OR RELATED TO THIS AGREEMENT AND THE DATA DISPLAY.

Neste caso, nossa suposição inicial, tanto pelo posicionamento das cláusulas – português à esquerda, inglês à direita – quanto pela origem da instituição financeira – brasileira –, seria a de que o contrato foi redigido em português e vertido ao inglês. Outros elementos também apontam para essa hipótese, como a referência, em uma das cláusulas, à Lei Anticorrupção do Brasil, que foi mantida em inglês:

Quadro 11 - Cláusula contratual anticorrupção

Português	Inglês
As Partes declaram e garantem que estão cientes, conhecem e compreendem as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei nº 12.846/13, e eventuais alterações posteriores (“Legislação Aplicável”) [...]	8.5. The Parties declare and warrant that they are aware, know and understand the Brazilian anticorruption laws, in the form of Law No. 12,846/13, and any amendments thereto ("Applicable Law") [...]

Ademais, este instrumento contratual também inclui uma cláusula de idioma que declara a finalidade da tradução e a versão vinculante:

Quadro 12 - Cláusula contratual de idioma

Português	Inglês
8.9. Idioma. A versão em Inglês do presente Contrato tem caráter meramente informativo. Na hipótese de discrepâncias, contradições, imprecisões, erros ou omissões entre a versão em Português e a versão em Inglês, a versão em Português prevalecerá e será a única versão vinculante e exequível deste Contrato.	8.9 Language. The English version of this Agreement is made for convenience only. In the event of conflicts, contradictions, imprecision, mistakes or omissions between the Portuguese version and the English version, the Portuguese version shall prevail as the only binding and enforceable version of this Agreement.

Neste contrato, é mais provável, portanto, que a cláusula de responsabilidade que faz referência aos “danos consequenciais” seja, originalmente, a tradução de uma cláusula em inglês advinda de algum outro contrato – entre a instituição financeira e o desenvolvedor da plataforma, caso seja este estrangeiro, por exemplo – ou de algum modelo encontrado em banco de dados da internet, da instituição financeira ou da consultoria jurídica que redigiu o instrumento. Isso evidencia, por sua vez, a influência do processo externo, debatido anteriormente neste trabalho, sobre a tradução.

O último contrato analisado neste capítulo é um Contrato de Licenciamento de software de uma empresa húngara. Diferentemente dos contratos analisados até agora, este instrumento não está disposto em duas colunas paralelas, mas a versão em português ocupa toda a largura da página e apenas posteriormente, abaixo dessa versão, consta a versão em inglês, que também ocupa toda a largura da página. Assim, não é possível determinar qual é a versão original e qual é a traduzida.

Quadro 13 - Cláusula de condições gerais e finais

Português	Inglês
A versão em Inglês deste Contrato será a versão aplicável, a ser utilizada, quando da interpretação ou criação deste Contrato. As suas traduções devem ser fornecidas exclusivamente para fins informativos, sem qualquer força vinculativa e, em nenhum caso, a [Empresa] será responsabilizada por quaisquer danos diretos, indiretos, incidentais, especiais ou consequentes ou danos resultantes de quaisquer traduções incompletas ou incorretas.	The English version of this Agreement will be the governing version used when interpreting or construing this Agreement. Any translations thereof shall exclusively be provided for information purposes without any binding force and in no event shall [Empresa] be liable for any direct, indirect, incidental, special or consequential damages or damages whatsoever resulting from any incorrect, incomplete translations.

Esta cláusula é de interesse significativo para este trabalho porque isenta a empresa de responsabilidade *por danos resultantes de traduções incompletas ou incorretas*. Na pesquisa – e na experiência profissional deste autor – esta foi a única cláusula encontrada que combina a

eleição do idioma e a alocação de responsabilidade e que menciona, explicitamente, danos resultantes dos riscos tradutórios.

A solução tradutória empregada, neste caso, foi literal. Como em outros exemplos acima, porém, a cláusula deixa claro que a versão vinculante é aquela em língua inglesa, e a versão em português tem fins exclusivamente “informativos”. Assim, a tradução literal pode ser, neste caso apenas, uma solução adequada, visto que o operador do direito será informado de que um instituto estrangeiro se aplica ao contrato, e poderá consultar a versão em inglês a fim de determinar a regra vinculante.

Os nove exemplos acima demonstram que a tradução literal de *consequential damages* é a mais prevalente. Qual seria, portanto, a alternativa adequada, à luz do alerta de Martins-Costa (2022, n.p.) de que “nenhuma correspondência há entre danos consequentes e *consequential damages*”?

6 ALTERNATIVAS DE TRADUÇÃO DE “*CONSEQUENTIAL DAMAGES*”

Para responder a pergunta que encerra o capítulo anterior e sob uma perspectiva funcionalista, o primeiro elemento que um tradutor profissional provavelmente consideraria seria a finalidade da tradução: no caso do contrato acima em que a tradução para o português é mera “conveniência”, é possível, como nos demonstrou Scott (2019), que o uso de uma tradução literal seja, de fato, adequada – o operador jurídico brasileiro que lê o instrumento compreenderá, se tiver conhecimento de Direito Comparado, a qual instituto a tradução se refere e poderá analisar os riscos e benefícios à parte que assiste.

Nos casos em que a versão em português é vinculante, porém, essa mesma solução não deve ser empregada, justamente por se referir a institutos diferentes. Cabe ao tradutor, portanto, encontrar uma tradução adequada. Sabemos que o processo para que o tradutor encontre uma solução é complexo e interno (“tesserático”, como o chamamos), com influências externas – como o propósito da versão traduzida. Seguiremos agora, portanto, um dos inúmeros possíveis caminhos para se chegar a uma solução. O caminho é, necessariamente, hipotético, dada a linearidade do texto em comparação à complexidade do processo tradutório interno, mas ele demonstra muitos dos recursos empregados pelos profissionais de tradução.

Um possível primeiro passo, pois, seria a pesquisa em um glossário geral, como o *Guia Prático da Tradução Inglesa*, de Agenor Soares dos Santos (2007). Conforme indica o título, o propósito deste manual é ser uma obra prática em que tradutores podem consultar definições, exemplos de uso e possíveis traduções de falsos cognatos. Como esperado de um glossário sem especialidade jurídica, não há, na obra de Santos (2007), verbete para *consequential damages*. O verbete *consequent*, porém, começa a indicar ao tradutor que a tradução literal talvez não seja a mais adequada: “**CONSEQUENT** adj. Cognato de ‘consequente’, é o adj. que corresponde à acep. ‘resultado’ do s., e às vezes a trad. fica mais natural com o sinônimo ‘resultante’ ou o v. ‘resultar’” (SANTOS, 2007, p. 184, itálico nosso).

A entrada para *damage*, por sua vez, é mais longa, e inicia afirmando que o termo não se refere apenas a “‘dano, estrago, avaria’, porém inclui o prejuízo, a perda deles resultante, tanto para a propriedade como para pessoa ou reputação” (SANTOS, 2007, p. 214). Sugere como tradução, pois, “indenização, reparação, pagamento por perdas e danos” (SANTOS, 2007, p. 214) – mais um indício de que a tradução literal pode não ser adequada. Santos (2007) lista e define, posteriormente, uma série de expressões cujo núcleo semântico é *damage*, como *aggravated damages*, *compensatory damages*, *exemplar damages*, *punitive damages*. Os *consequential damages*, porém, não estão no rol.

O glossário geral de Santos (2007) apenas dá indícios da inadequação da tradução literal e sugere soluções tradutórias mais “naturais”. O que se espera de uma tradução jurídica com propósito vinculante, porém, é, mais do que naturalidade, exatidão terminológica. Com isso em mente, um tradutor pode seguir, então, para glossários e dicionários mais específicos da área jurídica.

Uma dessas obras disponíveis no mercado brasileiro é o *Míni dicionário jurídico português-inglês*, de Maria Chaves de Mello (2008). A versão “míni” não conta com o verbete *consequential damages*, mas oferece como tradução de *consequential* o termo “conseqüente” (MELLO, 2008, p. 253). O termo isolado pode, de fato, ter essa tradução, mas como indica Martins-Costa (2022), na expressão *consequential damages*, ela é inadequada. A obra de Mello (2008) não oferece mais explicações ou definições além da tradução isolada, provavelmente por se tratar da versão “míni”. A entrada para *damage* é semelhante à de Santos (2007) ao listar diversos tipos de *damages* e oferecer diversas possibilidades de tradução para o termo isolado: “Danos; indenização; ressarcimento do dano; satisfação do dano; reparação por perdas e danos” (MELLO, 2008, p. 265).

É possível que o profissional da tradução, sem ciência do alerta de Martins-Costa (2022), consulte o *Código Civil Brasileiro em Inglês* de Leslie Rose (2012) em busca da expressão que aparece no art. 779, “prejuízos resultantes ou consequentes”, e encontre a tradução “*resulting or consequent loss*” (ROSE, 2012, p. 152). Ainda que correta neste contexto, a tradução não é a adequada aos contextos aqui analisados (MARTINS-COSTA, 2022).

Outra possibilidade de consulta é o *Glossário Jurídico* de Luanda Garibotti Victorino (2009). A obra contém verbetes tanto para *consequential* quanto para *consequential damage*, *consequential damages* e *consequential loss*:

consequential – adj – conseqüente; emergente; especulativo
consequential damage – uf [unidade fraseológica] – dano emergente; dano imprevisto
consequential damages – uf – indenização por dano indireto
consequential loss – uf – prejuízo especulativo. (VICTORINO, 2009, p. 47).

Nota-se, primeiramente, a diferença significativa entre as formas singular e plural da expressão: enquanto *consequential damages* faz referência a um dano “indireto”, *consequential damage* refere-se a danos “emergentes” ou “imprevistos”. Além disso, *consequential loss* parece se referir a outro contexto, de especulação, enquanto *consequential* também tem este sentido especulativo, além de uma tradução literal – que já vimos ser inadequada – e uma terceira, “emergente”.

De acordo com as definições de Victorino (2009), pois, o núcleo semântico *consequential* pode ter três traduções: emergente, imprevisto ou indireto. Conforme Martins-Costa (2022), os *consequential damages* não são nem indiretos, nem imprevistos: o termo “indiretos” refere-se a um dano que fuja do nexo de causalidade do dano principal ou que esteja dele afastado, o que equivale aos danos consequentes do Código Civil brasileiro, instituto diferente dos *consequential damages* (MARTINS-COSTA, 2022). Além disso, o uso de “*indirect damages*” ou expressões semelhantes juntamente com “*consequential damages*” nos contratos analisados no capítulo anterior demonstram que os institutos são diferentes. Os *consequential damages* também não são imprevistos porque, como vimos, se definem como danos “especiais ou excepcionais (embora *previsíveis*)” (MARTINS-COSTA, 2022, n.p., grifo nosso). Por outro lado, os *consequential damages* são, de fato, emergentes – visto que são danos efetivamente sofridos; porém, são uma *espécie* de dano emergente, pelo que consideramos que esta tradução proposta – “danos emergentes” – por Victorino (2009) *possa* ser insuficiente, a depender da função da versão traduzida.

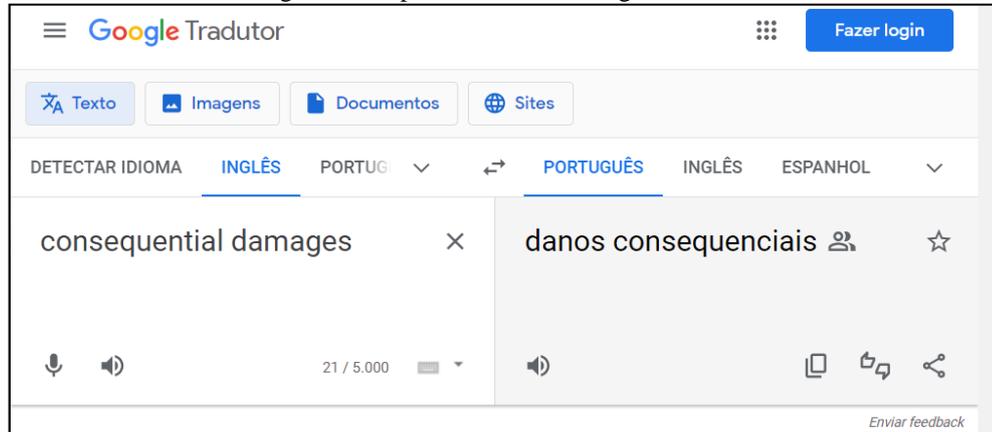
Cabe salientar, neste momento, que nosso caminho tesseracto hipotético de um tradutor provavelmente já estaria encerrado a esta altura, visto que o profissional se deparou com o verbete em um dicionário. Esse tradutor simplesmente empregaria um desses termos e prosseguiria com a tradução do restante do instrumento, visto já ter encontrado uma solução proveniente de uma fonte reputada, um glossário jurídico devidamente publicado. Para fins deste trabalho, porém, continuaremos a análise.

Além das fontes impressas, é frequente o emprego, pelos tradutores, de ferramentas digitais. Já mencionamos, neste trabalho, as memórias de tradução. Outra possibilidade de consulta eletrônica poderia ser, hipoteticamente, o Google Tradutor. A tradução automatizada – no jargão tradutório, MT, ou *machine translation* – apresenta diferentes graus de êxito em diferentes tipos de tradução e pares de idiomas. Esse tipo de ferramenta é popularmente conhecido, porém, pela *má* qualidade das traduções. Se usada corretamente, porém, pode se tornar uma ferramenta que auxilia o tradutor – seja apresentando-lhe possibilidades de tradução de palavras ou expressões isoladas, seja como ponto de partida de uma pesquisa mais ampla, por exemplo. No Google Tradutor, pois, ao pesquisarmos a expressão “*consequential damages*”, a tradução apresentada é “danos consequenciais”.

Nota-se que, ao lado da tradução proposta, há um ícone que representa duas pessoas. Ao se passar o mouse sobre o ícone, a seguinte mensagem é exibida: “Revisada por colaboradores. Esta tradução foi marcada como correta pelos usuários do Google Tradutor”. A funcionalidade

busca dar mais legitimidade à ferramenta, mas ainda considera correta uma tradução que, como vimos, é inadequada.

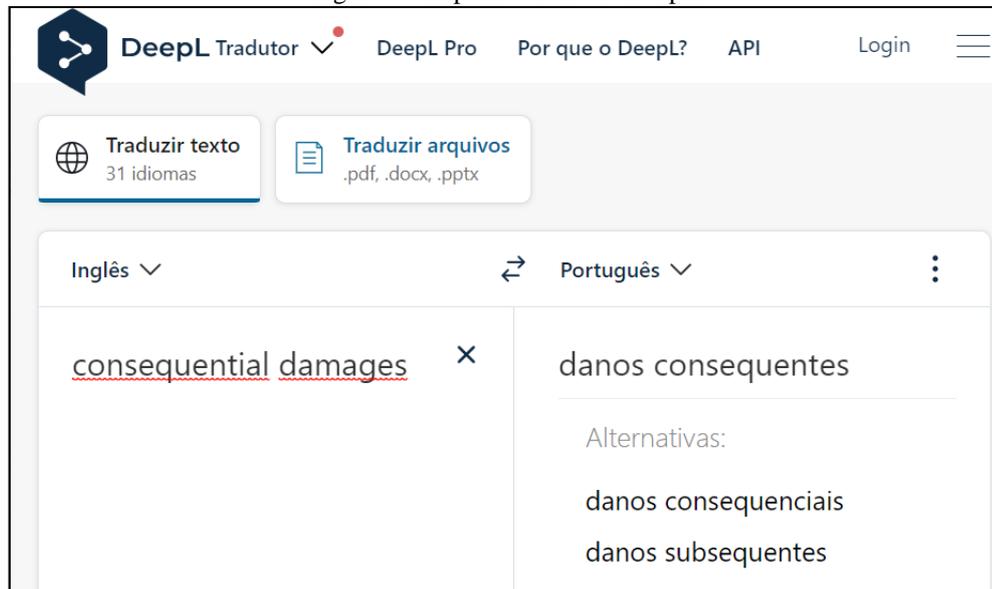
Figura 6 - Captura de tela do Google Tradutor



Fonte: <https://translate.google.com/>, acesso em 07 de março de 2023.

Outra ferramenta on-line, o DeepL, é alternativa frequente ao Google Tradutor. A mesma pesquisa foi realizada naquela plataforma, com o seguinte resultado:

Figura 7 - Captura de tela do DeepL



Fonte: <https://www.deepl.com/translator>, acesso em 07 de março de 2023.

Além das traduções “danos consequentes” e “danos consequenciais”, o DeepL também oferece como solução tradutória “danos subsequentes”. Este não é um instituto consagrado de Direito Privado, portanto seria necessário fazer uma interpretação de seu significado em cada caso concreto. A expressão, porém, que pode ser definida, de acordo com o dicionário Priberam On-line, como algo que “subsegue ou vem depois”, parece mais ligada a um nexos causal linear e não transmite a ideia de circunstâncias especiais, ainda que previsíveis, como define Martins-Costa (2022).

Outra ferramenta virtual relevante no trabalho tradutório é o portal ProZ. O site, que tem funcionalidades gratuitas e outras oferecidas apenas mediante assinatura, reúne ofertas de trabalho, cursos de tradução e diversos outros recursos. Um desses recursos é uma pesquisa terminológica em uma base de dados alimentada por glossários enviados por tradutores profissionais e por respostas em fóruns em que esses tradutores tiram dúvidas com seus pares.. Foi realizada nela uma pesquisa por “*consequential damages*” no par de idiomas inglês-português, com a opção de inversão desse par ativada – ou seja, resultados de glossários português-inglês também seriam exibidos. A pesquisa retornou 250 resultados nesses pares de idiomas, mas apenas 18 deles se referiam à expressão completa. Os demais incluíam apenas a palavra “*consequential*” ou apenas a palavra “*damages*” – o que explica o grande número de resultados. Conforme a imagem abaixo demonstra, esses resultados são listados conforme o par de idiomas, a área – uma grande área, uma subárea e uma especificação, por exemplo, “Direito > Contratos > Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento”. Na próxima coluna aparece a tradução proposta, seguida pelo seu autor e pela fonte (glossário, fórum, outras áreas do site etc.). Na Figura 8 abaixo, omitimos os dois últimos campos a fim de preservar a identidade dos profissionais. Os 18 resultados relevantes a esta pesquisa podem ser resumidos na Tabela 1, a seguir. Observa-se que alguns resultados contêm mais de uma proposta de tradução na mesma entrada:

Tradução proposta	Ocorrências
Danos emergentes	6
Danos indiretos	4
Danos imprevistos	3
Danos consequenciais	2
Danos sequenciais	2
Danos subsequentes	2

Figura 8 - Captura de tela do portal ProZ

Search results		
All resources 250 matches, showing results 1-25		
Languages English to Portuguese, Portuguese to English	Fields	Term → translation
Portuguese to English	Law/Patents > Law (general)	danos emergentes → consequential damages
Portuguese to English	Law/Patents > Law (general) > "Aviation Regulations (Angola)"	danos emergentes → consequential damages
Portuguese to English	Law/Patents > Law: Contract(s) > "Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento"	DANOS SEQUENCIAIS → Consequential damages
Portuguese to English	<i>Not specified</i>	danos emergentes → consequential damages
Portuguese to English	<i>Not specified</i>	danos emergentes → consequential damages
Portuguese to English	Law/Patents > Law: Contract(s) > "Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento"	DANOS SEQUENCIAIS → Consequential damages
Portuguese to English	Law/Patents > Law (general)	danos indiretos → consequential damages
Portuguese to English	Law/Patents > Law (general)	danos imprevistos → consequential damages
Portuguese to English	Law/Patents > Law (general) > "Aviation Regulations (Angola)"	danos emergentes → consequential damages
English to Portuguese	Law/Patents > Law (general) > "Law/ warranty"	Consequential Damages → danos consequenciais
English to Portuguese	<i>Not specified</i>	consequential damages → danos indiretos
English to Portuguese	Law/Patents > Law (general)	consequential damages → danos imprevistos; danos indiretos
English to Portuguese	Law/Patents > Law (general) > "Law/ warranty"	Consequential Damages → danos consequenciais
English to Portuguese	Law/Patents > Law: Patents, Trademarks, Copyright > [REDACTED]'s Eng-Pt (Brazil) Law Glossary"	consequential damages → danos imprevistos; danos indiretos
Portuguese to English	Law/Patents > Law: Contract(s)	lucros cessantes e emergentes → loss of profit and consequential damages
English to Portuguese	Bus/Financial > Law: Contract(s)	consequential → (responsabilidade) subsequente
English to Portuguese	Bus/Financial > Law: Contract(s)	consequential → (responsabilidade) subsequente
English to Portuguese	Tech/Engineering > "calculadora de bolso"	do not allow the exclusion or limitation of incidental or consequential damages → Perdas e danos acidentais e indirectos

Fonte: proz.com/search, acesso em 07 de março de 2023.

Já observamos, neste trabalho, a inadequação das propostas que aparecem dentre os resultados do ProZ. Neste conjunto de dados é interessante notar, porém, a baixa frequência da tradução literal – apenas duas ocorrências, o que indica que tradutores profissionais, usuários de um portal especializado, têm pelo menos a consciência de que essa tradução é inadequada. Além disso, um mesmo tradutor – cujo nome este autor reconhece de inúmeras pesquisas por termos jurídicos no portal e cujo perfil mostra ser membro do site desde 2005 – apresentou quatro das seis possibilidades sumarizadas acima, o que demonstra que o contexto e a finalidade da tradução desempenham papel fundamental na determinação de qual solução tradutória escolher.

Como afirmamos reiteradamente ao longo deste trabalho, é impossível determinar o caminho mental complexo que um tradutor percorreria, em meio às poucas ferramentas que aqui analisamos – material impresso, tradução automatizada, glossários on-line – e a tantas outras, para chegar a uma solução. A jornada aqui exposta é linear, conseqüentemente, limitada, mas pretende demonstrar alternativas que passam – às vezes por horas para um só termo, às vezes em segundos para parágrafos inteiros – pela mente do tradutor, por meio de processos linguísticos e neurológicos que este autor nem ousa afirmar que conhece.

O que podemos observar, porém, é o produto da tradução de alguns profissionais. A pesquisa contratual realizada para este estudo identificou, além das nove traduções literais apresentadas no capítulo anterior, uma instância de uso de tradução não literal. Ela aparece em um contrato de adesão de um software fornecido por uma grande multinacional da área de tecnologia. Este instrumento também não está disposto em duas colunas paralelas: a versão em português ocupa toda a página e, abaixo dela, consta a versão em inglês. Não é possível, dessa forma, determinar qual é a versão original e qual é a traduzida, ainda que a natureza multinacional e as grandes dimensões da empresa levam a crer que a versão original é aquela em língua inglesa.

Quadro 14 - Cláusula de responsabilidade

Português	Inglês
<p>8. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA MEDIDA EM QUE NÃO SEJA PROIBIDO PELAS LEIS APLICÁVEIS, EM HIPÓTESE ALGUMA A [EMPRESA] SERÁ RESPONSÁVEL POR LESÕES PESSOAIS OU DANOS INCIDENTAIS, ESPECIAIS, INDIRETOS OU IMPREVISTOS, INCLUINDO, ENTRE OUTROS, DANOS POR LUCROS CESSANTES, CORRUPÇÃO OU PERDA DE DADOS OU INFORMAÇÕES, FALHA DE TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES, INTERRUPTÃO DO NEGÓCIO OU OUTROS DANOS OU PERDAS COMERCIAIS DECORRENTES DESTES CONTRATOS E/OU DO SEU USO OU INCAPACIDADE DE USAR O SERVIÇO, MESMO SE A [EMPRESA] TIVER SIDO INFORMADA OU ESTIVER CIENTE DA POSSIBILIDADE DESSES DANOS E INDEPENDENTEMENTE DA TEORIA DE RESPONSABILIDADE (CONTRATO, ATO ILÍCITO OU OUTRA) E MESMO SE A [EMPRESA] TIVER SIDO INFORMADA DA POSSIBILIDADE DESSES DANOS [...]</p>	<p>8. LIMITATION OF LIABILITY TO THE EXTENT NOT PROHIBITED BY APPLICABLE LAW, IN NO EVENT SHALL [EMPRESA] BE LIABLE FOR PERSONAL INJURY, OR ANY INCIDENTAL, SPECIAL, INDIRECT OR CONSEQUENTIAL DAMAGES WHATSOEVER, INCLUDING WITHOUT LIMITATION, DAMAGES FOR LOSS OF PROFITS, CORRUPTION OR LOSS OF DATA OR INFORMATION, FAILURE TO TRANSMIT OR RECEIVE ANY DATA OR INFORMATION, BUSINESS INTERRUPTION OR ANY OTHER COMMERCIAL DAMAGES OR LOSSES ARISING OUT OF THIS AGREEMENT AND/OR YOUR USE OR INABILITY TO USE THE SERVICE, EVEN IF [EMPRESA] HAS BEEN ADVISED OR IS AWARE OF THE POSSIBILITY OF SUCH DAMAGES AND REGARDLESS OF THE THEORY OF LIABILITY (CONTRACT, TORT, OR OTHERWISE), AND EVEN IF [EMPRESA] HAS BEEN ADVISED OF THE POSSIBILITY OF SUCH DAMAGES [...]</p>

Neste caso, ainda que não tenha sido empregada uma tradução literal, a opção – “danos imprevistos” – ainda foi inadequada porque, como vimos, os *consequential damages* são previsíveis (MARTINS-COSTA, 2022).

Toda a análise deste capítulo não ofereceu uma resposta satisfatória à pergunta que encerra a seção anterior: qual é a tradução adequada de *consequential damages*? Assim como é anedótico que qualquer pergunta feita a um advogado será respondido com “depende”, é anedótico que qualquer questionamento acerca da tradução de uma expressão feita a um tradutor receberá a mesma resposta: “qual o contexto?”. A perspectiva funcionalista adotada neste trabalho adiciona à essa resposta mais uma pergunta: “qual a função da tradução?”.

Como afirmado no capítulo anterior, mesmo a tradução literal, juridicamente inadequada, pode ser empregada em traduções cuja finalidade é simplesmente “informar” e que não seja vinculante. Na prática, um tradutor que faça alguma das pesquisas descritas neste capítulo provavelmente optaria pela solução com verificação da comunidade do Google Tradutor, que também é literal; a tradução que aparece com mais frequência na busca do ProZ, “danos emergentes”; ou a tradução encontrada em um glossário especializado, como o de Victorino (2009).

Por mais frustrante que possa ser, este trabalho não concluirá, portanto, com uma solução tradutória definitiva.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou, por motivos pessoais, mas principalmente por necessidade científica, aproximar os mundos da tradução e do Direito. Tal necessidade de aproximação surgiu de um contexto em que os operadores do Direito atuam em frentes cada vez mais internacionais, o que, conseqüentemente, faz com que tradutores se deparem, cada vez mais, com material jurídico a ser traduzido. Enquanto esses mundos permanecerem afastados, o Direito considerará a tradução mero acessório em seu trabalho – quando, na verdade, é a *forma* como o trabalho dos operadores se apresenta a seus clientes, ou seja, é determinante para a *qualidade* do produto apresentado a eles; e a tradução considerará o Direito um ambiente inacessível, desafiador, difícil.

A forma como este trabalho se propôs a promover essa aproximação foi analisando os riscos tradutórios em contratos internacionais, especialmente em cláusulas de responsabilidade que incluíam o instituto dos *consequential damages*. Buscou-se responder, pois, à seguinte pergunta: quais os riscos envolvidos na tradução de contratos? Para respondê-la, foram desenvolvidos cinco capítulos, cada um deles com uma conclusão própria.

No primeiro capítulo do desenvolvimento, foi descrito o processo de tradução de documentos jurídicos e o funcionamento do mercado da tradução. Ao se descrever o processo mental do tradutor, empregou-se a metáfora do “tesseracto”, com arestas interrelacionadas e em constante movimento. Ao se descrever o mercado, apontou-se a quantidade de atores envolvidos e as relações estabelecidas entre eles. A conclusão do capítulo, portanto, foi a de que a tradução jurídica é um processo *complexo*, que serve a diferentes finalidades.

Frente a tamanha complexidade, o segundo capítulo do desenvolvimento identificou os *riscos* associados à tradução jurídica, descrevendo os contratos tanto como instrumentos de alocação desses riscos quanto como *fontes*, eles próprios, de riscos à relação negocial. Foram identificados obstáculos à tradução antes ao processo tradutório interno do tradutor, durante esse processo, e depois dele. Conclui-se, assim, que a complexidade tradutória dos instrumentos jurídicos resulta, de fato, em riscos significativos tanto para as partes e seus representantes quanto para o próprio tradutor.

Uma das formas de mitigar esses riscos é o estudo do Direito Comparado, a fim de se compreender os diferentes *modelos* jurídicos e a possibilidade – ou não – de transplante de institutos entre eles. Por isso, o capítulo seguinte desenvolveu uma análise comparatista da importação de institutos e como isso se dá em dois contextos diferentes – as traduções com poder normativo oficial (“estatal”) e as traduções sem esse poder, que vinculam apenas as partes

signatárias, como a tradução de contratos. Conclui-se que, neste caso, as finalidades da tradução podem ser diversas, assim como as estratégias empregadas pelos tradutores – o que revela a natureza teórica *funcionalista* (da tradução, ainda que não da metodologia do Direito Comparado) deste trabalho.

Tantas possibilidades e estratégias, porém, não se verificaram empiricamente. O quarto capítulo de desenvolvimento analisou nove dos dez contratos pesquisados neste trabalho, visto que eles empregaram a tradução *literal* de *consequential damages*. Observou-se, pois, que “danos consequentes” ou “danos consequenciais” são a forma mais frequente como o instituto é traduzido, ainda que não sejam a forma mais adequada.

O último capítulo do desenvolvimento se propôs, então, a discutir possíveis alternativas de tradução ao instituto e analisou o único contrato destoante da pesquisa, que não empregou a tradução literal. O capítulo, porém, foi, de certa forma, inconclusivo, ao não indicar *uma* tradução “correta” para *consequential damages*, mas a possibilidade de várias soluções – inclusive a de não traduzir, conforme a finalidade da tradução.

A partir da análise realizada neste trabalho, portanto, podemos apontar, primeiramente, que há um distanciamento entre a teoria da tradução jurídica – que indica muitas possibilidades, alternativas, soluções – e a prática da tradução jurídica – que emprega, majoritariamente, uma solução apenas – ainda por cima, inadequada para a maioria dos casos. O *afastamento* foi, portanto, a tônica deste trabalho – o afastamento entre teoria e prática, entre tradução e Direito, entre tradutor e operador.

Esse afastamento contrasta com o objetivo da tradução e dos contratos internacionais, a aproximação – linguística, jurídica, negocial. Conforme apontamos inicialmente, a economia globalizada demanda cada vez mais celeridade e abrangência geográfica. A ideia dos instrumentos contratuais é a de *reduzir* os riscos dessas aproximações, garantindo segurança às partes de um negócio. De acordo com este estudo, porém, isso não é o que acontece na prática: os contratos traduzidos podem ter o condão de *aumentar* os riscos da transação.

Esse aumento de riscos não provem integralmente da inépcia ou desconhecimento jurídico dos tradutores – e não foi objetivo deste trabalho criticar seu trabalho – nem totalmente do descaso dos operadores do direito, que enviam um documento para tradução sem qualquer instrução e apenas aguardam o retorno do instrumento, enviado imediatamente ao cliente, sem qualquer revisão. Ele provem, antes, da complexidade da atividade tradutória que, se não bem compreendida pelos operadores do Direito e pelos tradutores, continuará a ensejar cada vez mais riscos.

Frente a tamanhas complexidades, portanto, resta a pergunta: e agora? O que fazer? Todos os tradutores deverão se inspirar neste autor e passar cinco anos em uma faculdade de Direito? Ou, talvez, os operadores do direito devam aprender todos os idiomas dos países onde seus clientes fazem negócios, além de técnicas tradutórias, para que traduzam eles mesmos todos os instrumentos jurídicos necessários?

Por óbvio, nem um, nem outro. Assim como em qualquer movimento de mitigação de riscos, o custo – inclusive em tempo – é um fator essencial, pelo que nenhuma dessas soluções é factível. O que é necessário é, como afirmou-se acima, uma *aproximação*. O tradutor deve *conhecer* o Direito; e o operador deve *conhecer* a tradução. O diálogo entre esses atores é essencial para que se atinja um produto de qualidade e, conseqüentemente, o sucesso *do cliente*, que é o objetivo final de todos os envolvidos.

Primeiramente, o operador do Direito ou, pelo menos, quem encomenda traduções em seu nome, deve *conhecer* o mercado da tradução, a fim de determinar que tipo de produto é necessário, os custos envolvidos, se é mais estratégico pagar mais por um tradutor mais experiente e especializado ou menos por um profissional inexperiente e generalista, quais os prazos de cada um desses profissionais face à necessidade da demanda, se é mais vantajoso contratar um tradutor por meio de uma agência ou por um contrato direito etc. Esse conhecimento evita frustrações do operador e direciona o trabalho, desde o início, ao tradutor mais adequado. Por sua vez, cabe também ao tradutor *conhecer* o mercado jurídico: quais tipos de clientes procuram traduções jurídicas? Quais tipos de instrumentos são traduzidos com mais frequência? Quais os prazos que os clientes impõem, em média, para cada tipo de instrumento? O conhecimento dos respectivos mercados pode promover uma base sólida para todo o relacionamento.

Um dos principais obstáculos à tradução – e, como se sabe, a qualquer tipo de trabalho na economia contemporânea, acelerada – é o prazo exíguo. Conhecer o mercado também permite, idealmente, que o operador do Direito se antecipe às necessidades e possa se planejar a fim de oferecer um prazo mais largo ao tradutor. Isso reduziria substancialmente os riscos tradutórios; porém, compreendemos que seja uma das medidas de mitigação de mais difícil implementação prática.

Em segundo lugar, a troca de informações é essencial. O operador do Direito deve informar ao tradutor quem é o cliente, qual o documento a ser traduzido, a *finalidade* da tradução (será vinculante? Será apenas para informação?), quem é a contraparte etc., ou seja, a maior quantidade de dados possíveis para que o tradutor tenha *contexto* para seu trabalho, o que reduz sobremaneira os riscos envolvidos. Um *briefing* adequado e completo pode mitigar

muitos dos riscos tradutórios. O operador deve ter ciência, neste ponto, de que o tradutor está vinculado a termos de confidencialidade e a um dever ético de segredo. Compartilhar informações não representa, pois, um risco – pelo contrário, o reduz.

O tradutor, por sua vez, tem o dever de informar o operador acerca de qualquer erro ou obscuridade no texto original, bem como dúvidas que tenha acerca dele ou mesmo incapacidades de sua parte, sem medo da perda de confiança, tão fundamental, como se afirmou, nesse relacionamento – e cabe ao operador saber que não deve perder a confiança no profissional da tradução por tirar dúvidas: somos treinados para pesquisar e buscar soluções e temos acesso, como indicado no capítulo anterior, a uma imensa gama de ferramentas. Ainda assim, nem sempre as soluções são encontradas. Nesses casos, tirar dúvidas revela a *qualidade* do tradutor, não sua incapacidade.

Em terceiro lugar, o conhecimento técnico é imprescindível, especialmente em Direito Comparado. Não se espera que um tradutor do inglês conheça o modelo jurídico de cada país anglófono, além do brasileiro, nem que um advogado identifique quando foi empregado um empréstimo, um calco, uma descrição, uma elisão, uma generalização ou qualquer outra técnica tradutória. Mas o tradutor jurídico deve ter, sim, noções de Direito Comparado e saber que há diferenças entre os modelos jurídicos, que as formas e os objetos de indenização são diferentes e fundados em diferentes lógicas. E é indicado que o operador do Direito, por sua vez, deve ter um conhecimento linguístico e de Direito Comparado para identificar os principais termos e institutos jurídicos a fim de revisar, ainda que superficialmente, a tradução realizada.

Nenhuma providência elimina completamente o risco. Porém, este trabalho demonstrou que o desenvolvimento de uma verdadeira *parceria* entre tradutores e operadores do Direito – ou seja, sua *aproximação* – reduz os riscos linguísticos dos contratos e permite que esses atores enfrem colaborativamente suas consequências, quando surgirem.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lizandra Magona de. E se... o mundo falasse a mesma língua? **Superinteressante**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/e-se-o-mundo-falasse-a-mesma-lingua/> Acesso em: 16 mar. 2023.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISSO 31000**. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.
- BEAUPRÉ, Michael. Introduction. **Les Cahiers de droit**, v. 28, n. 4, p. 735-745, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/042840ar> Acesso em: 15 mar. 2023.
- BRUNO, Giovanni. Lingua e diritto: due sistemi normativi a confronto. **Leges 2015/1**, Unter Der Lupe/Sous La Loupe/Microscopio/Sut La Marella, 2015.
- DE GROOT, Gérard-René. The point of view of a comparative lawyer. **Les Cahiers de droit**, v. 28, n. 4, p. 793-812, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/042842ar> Acesso em: 15 mar. 2023.
- DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016.
- DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/83607/51592> Acesso em: 16 mar. 2023.
- FERNET, Marie. **La langue et le droit dans les relations commerciales internationales**. 2009. 450f. Tese (Doutorado em Droit privé) - Université de Bourgogne, France, 2009.
- HAAPIO, Helena; SIEDEL, George J. **A short guide to contract risk**. USA: Gower Publishing Limited, 2013
- HERBOTS, Jacques H. Un point de vue belge. **Les Cahiers de droit**, v. 28, n. 4, p. 813-844, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/042843ar> Acesso em: 15 mar. 2023.
- KENNEDY, Rose. Much Ado about Noting: Problems in the Legal Translation Industry. **Temple International and Comparative Law Journal**, v. 14, n. 2, p. 423-444, 2000.
- KITAMURA, Ichiro. Un point de vue japonais. **Les Cahiers de droit**, v. 28, n. 4, p. 747-792, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/042841ar> Acesso em: 15 mar. 2023.
- MARTINS-COSTA, Judith. A concha do marisco abandonada e o *nomos* (ou os nexos entre narrar e normatizar). **RIDB**, ano 2, n. 5, p. 4121-4157, 2013.
- MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé como Modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito –**

PPGDir./UFRGS, v. 2, n. 4, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.49203>
Acesso em: 16 mar. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. O trust e o direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 4, v. 12, p. 165-209, jul.-set. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. O que teriam em comum danos consequentes e os *consequential damages*? **Agire Direito Privado**, 21 fev. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p. 15-32, jan./mar. 2005.

MELLO, Maria Chaves de. **Minidicionário jurídico português-inglês**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

PARGENDLER, Mariana. The rise and decline of legal families. **The American Journal of Comparative Law**, v. 60, p. 1043-1074, 2012. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.5131/AJCL.2012.0010> Acesso em: 15 mar. 2023.

PARGENDLER, Mariana. Os danos morais e os *punitive damages* no direito norteamericano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. **RJLB**, ano 3, n. 3, p. 859-880, 2017.

PARGENDLER, Mariana. The role of the state in contract law: the common-civil law divide. **The Yale Journal of International Law**, v. 43, p. 143-189, 2018.

PINAUD, Par Isabelle. La langue de redaction des contrats: Shakespera vs Moliere. **Cabinet Regimbeau**, 2009.

PYM, Anthony. **Exploring translation theories**. 2. ed. New York: Routledge, 2014.

PYM, Anthony. Translating as risk management. **Journal of Pragmatics**, v. 85, p. 67-80, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.pragma.2015.06.010> Acesso em: 15 mar. 2023.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992

ROSE, Leslie. **O Código Civil Brasileiro em inglês**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SACCO, Rodolfo. Un point de vue italien. **Les Cahiers de droit**, v. 28, n. 4, p. 845-859, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/042844ar> Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTOS, Agenor Soares dos. **Guia prático de tradução inglesa**: como evitar as armadilhas das falsas semelhanças. Ed. rev., ampl. e atual. 4ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SCHUHMANN, Ralph.; EICHHORN, Bert. Reconsidering Contact Risk and Contractual Risk Management. **International Journal of Law and Management**, v. 59, n. 4, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1108/IJLMA-02-2016-0023> Acesso em: 15 mar. 2023.

SCOTT, Juliette R. **Legal Translation Outsourced**. New York: Oxford University Press, 2019.

VENTURA, Luis Heneique Pontes. **Reflexões sobre terminologia jurídica bilíngüe de contratos**: subsídios para o tradutor de contratos em inglês. 2007. 124f. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2007.

VICTORINO, Luanda Garibotti. **Glossário Jurídico**: inglês, português/português, inglês. Barueri: DISAL, 2009.